

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**DÉBORA APARECIDA SELEME POSSEBON**

**A TITULARIDADE DO PRODUTO DAS *ASTREINTES* DO ARTIGO 461 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CRÍTICAS AO MODELO VIGENTE E  
FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA UMA NOVA DESTINAÇÃO DO CRÉDITO  
DESTA MULTA**

**CURITIBA  
2014**

**DÉBORA APARECIDA SELEME POSSEBON**

**A TITULARIDADE DO PRODUTO DAS *ASTREINTES* DO ARTIGO 461 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CRÍTICAS AO MODELO VIGENTE E  
FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA UMA NOVA DESTINAÇÃO DO CRÉDITO  
DESTA MULTA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do Curso de Preparação à  
Magistratura em nível de Especialização. Escola  
da Magistratura do Paraná.

Orientador: Professor Mestre Irineu Stein Júnior

**CURITIBA  
2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

DÉBORA APARECIDA SELEME POSSEBON

A TITULARIDADE DO PRODUTO DAS *ASTREINTES* DO ARTIGO 461 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CRÍTICAS AO MODELO VIGENTE E  
FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA UMA NOVA DESTINAÇÃO DO CRÉDITO  
DESTA MULTA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

*Aos companheiros desta jornada  
e maiores presentes que uma  
pós-graduação poderia me  
proporcionar : Erika, amiga  
querida, e José Eduardo, metade  
do meu coração.*

*“[...] mostra-se insuperável,  
em razão da reversão dos  
valores correspondentes à  
multa ao autor, a antinomia  
entre o princípio da  
proibição de enriquecimento  
injusto e o da efetividade do  
processo”.*

*(Guilherme Rizzo Amaral –  
As astreintes e o processo  
civil brasileiro. Multa do  
artigo 461 do CPC e outras)*

## RESUMO

Diante da lacuna legislativa do Código de Processo Civil em vigor, o presente trabalho monográfico tem a intenção de perquirir, com base em lições doutrinárias e no entendimento jurisprudencial majoritário, o atual destinatário da multa prevista no artigo 461 da lei 5.869/1973. Igualmente, uma vez encontrado o beneficiário do crédito decorrente da incidência destas *astreintes*, o estudo realizado tem o propósito de expor críticas à solução adotada e de apresentar fundamentos jurídicos para uma nova destinação ao produto da multa coercitiva prevista no Código de Processo Civil, bem como de discorrer, brevemente, sobre o tratamento do assunto no projeto de lei nº 8.046/2010.

Palavras-chave: Multa coercitiva (*astreintes*). Artigo 461 do Código de Processo Civil. Valor. Atual beneficiário. Doutrina e jurisprudência. Críticas. Novos fundamentos jurídicos. Teoria publicística. Nova destinação. Projeto de lei nº 8.046/2010.

## ABSTRACT

Due to the Code of Civil Procedure's legislative gap in force, the present monographic work aims to assert, based on doctrinal lessons and on majority jurisprudential understanding, the current receiver of the fine set out in article 461 of law 5.869/1973. In the same way, once found the beneficiary of the credit arising from the incidence of these *astreintes*, the study carried out has the purpose of exposing critics to the adopted solution and also of presenting legal grounds to a new destination for the coercitive fine's product set out in Code of Civil Procedure, as well as of discoursing, quickly, about the treatment of this subject in the bill 8.046/2010.

Keywords: Coercitive fine (*astreintes*). Article 461 of Code of Civil Procedure. Value. Current beneficiary. Doctrine and jurisprudence. Critics. New legal grounds. Publicistic theory. New destination. Bill 8.046/2010.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 A TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES E AS <i>ASTREINTES</i></b> .....	13
2.1 A BUSCA PELA TUTELA ESPECÍFICA: O PROCESSO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA EM JUÍZO E O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA.....	13
2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS <i>ASTREINTES</i> .....	18
2.2.1 Da perspectiva coercitiva e do afastamento do viés reparatório .....	19
2.2.2 Da controvérsia sobre o viés protetivo das <i>astreintes</i> no tocante à dignidade do Poder Judiciário e de suas decisões .....	21
2.2.3 Da acessoriedade das <i>astreintes</i> .....	25
2.2.4 Da perspectiva patrimonial das <i>astreintes</i> .....	26
2.3 ESPÉCIES DE OBRIGAÇÃO QUE AUTORIZAM O EMPREGO DA MULTA COERCITIVA COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA AO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO PELO DEVEDOR .....	27
2.4 O EFETIVO BENEFICIÁRIO DOS RECURSOS ADVINDOS DA INCIDÊNCIA DAS <i>ASTREINTES</i> NO DIREITO COMPARADO .....	34
2.4.1 Direito francês .....	34
2.4.2 Direito alemão .....	37
2.4.3 Direito português .....	38
2.4.4 Direito italiano.....	40
<b>3 DA TITULARIDADE DO PRODUTO DAS <i>ASTREINTES</i> DO ARTIGO 461 DO CPC, NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO</b> .....	42
3.1 A EXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA QUANTO AO DESTINATÁRIO DA MULTA COERCITIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	42
3.2 SOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL: O AUTOR DA DEMANDA COMO O ATUAL BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO PROVENIENTE DA INCIDÊNCIA DAS <i>ASTREINTES</i> DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	43
<b>4 REPENSANDO O MODELO ATUAL: TEORIAS QUE PRECONIZAM UMA NOVA DESTINAÇÃO ÀS <i>ASTREINTES</i> DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ENFRENTAMENTO DO TEMA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	55

4.1 CRÍTICAS AO SISTEMA QUE RECEPCIONA O AUTOR DA DEMANDA JUDICIAL COMO O BENEFICIÁRIO DO PRODUTO DAS <i>ASTREINTES</i> INSERIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	55
4.2 NOVOS FUNDAMENTOS: O ESTADO COMO REAL TITULAR DO MONTANTE ORIUNDO DA FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.....	62
4.2.1 Natureza coercitiva da multa e tendência do direito comparado .....	63
4.2.2 Analogia com o artigo 14, V e parágrafo único do Código de Processo Civil...	64
4.2.3 A reversão das <i>astreintes</i> quando o Estado for o descumpridor da ordem judicial .....	66
4.3 QUESTÕES ATUAIS: O REGIME DA DESTINAÇÃO DAS <i>ASTREINTES</i> NO PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010.....	68
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo civil contemporâneo, direcionado à busca pela satisfação específica do direito material postulado em Juízo, utiliza-se de novas técnicas de tutela jurisdicional que se amoldam de forma mais adequada à realidade de cada caso concreto, a fim de evitar que a pretensão invocada se concretize em pecúnia, através da pura e simples responsabilidade patrimonial do devedor.

Em meio ao tema da tutela específica, consistente na entrega do exato bem da vida pretendido pela parte interessada, as chamadas *astreintes* assumem papel de absoluto relevo, pois se tratam de técnica de tutela jurisdicional que acresce força coercitiva ao comando judicial exarado e que ameaça o patrimônio do devedor, com a finalidade de compeli-lo a cumprir, espontaneamente, uma determinada obrigação, sob pena de incidência de multa periódica em razão do inadimplemento.

Grande parte das questões atinentes ao instituto das *astreintes* – tal a como fixação do seu *quantum* e a possibilidade de alteração do seu valor no decorrer do processo, bem como o seu momento de execução e sua efetividade enquanto medida coercitiva para garantir o cumprimento da prestação ordenada – está, de alguma forma, diretamente interligada com a destinação que lhes é atribuída. Por isso, a investigação sobre a titularidade desta espécie de multa, ou seja, sobre quem é o beneficiário do seu produto é uma medida que se mostra imprescindível.

Considerando que a multa coercitiva é um importante instrumento que busca fortalecer a imperatividade das decisões judiciais, conferindo-lhes maior efetividade, o objetivo geral do presente trabalho é identificar o atual destinatário do crédito proveniente da incidência das *astreintes* previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, com amparo nas disposições do referido diploma normativo, bem como nos recentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema.

Em seguida, uma vez encontrada a titularidade dessa respectiva multa no paradigma contemporâneo, adentrar-se-á, especificamente, no campo da reflexão a respeito do modelo vigente, de maneira a viabilizar a análise das consequências dele oriundas e a exposição de críticas ao regime adotado.

Para tanto, o desenvolvimento desta pesquisa perpassará, inicialmente, pela definição do conceito e da natureza jurídica das *astreintes*, bem como pela indicação das espécies de obrigação que autorizam o seu emprego como medida assecuratória do cumprimento da específica prestação pelo devedor.

Após, investigar-se-á, no direito comparado, quem é o efetivo beneficiário dos recursos advindos da incidência desta multa em países como França, Alemanha, Portugal e Itália, eis que, ao final do trabalho, esta averiguação contribuirá à defesa de fundamentos para a construção de uma nova teoria de destinação ao seu produto.

Num segundo momento, à luz da legislação pertinente ao caso e das lições doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias, indicar-se-á o atual beneficiário das *astreintes* do artigo 461 do Código de Processo Civil e os alicerces jurídicos que sustentam esse posicionamento dominante.

Feito isso, conhecendo-se o modelo vigente, levantar-se-ão críticas embasadas em consideráveis estudos doutrinários de vertente minoritária e, atualmente, sem grande expressão na jurisprudência.

De consequência, serão apresentados fundamentos jurídicos para uma nova destinação da multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, objetivando aprimorar o sistema processual civil contemporâneo, buscar soluções eficazes para assegurar a satisfação específica do direito material postulado em Juízo e zelar pela efetividade e prestígio dos provimentos jurisdicionais.

Por último, abordar-se-ão questões atuais a partir da análise das disposições do projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro, de maneira a indicar se este diploma normativo suprirá a então omissão legislativa e disciplinará a matéria ora debatida.

Em resumo, o que se pretende, por meio deste trabalho monográfico, é colocar em discussão o posicionamento adotado pela doutrina e jurisprudência no tocante à destinação do crédito das *astreintes* do artigo 461 do Código de Processo Civil, porquanto existem lacunas e imprecisões legislativas a respeito da titularidade da referida multa e, também, porque o tema é muito pouco refletido e debatido por aqueles que atuam no mundo jurídico.

Afinal, se a reflexão é pouca e se os operadores do direito seguem, reiteradamente, um determinado entendimento sobre a destinação da multa coercitiva do artigo 461 do Código de Processo Civil, são igualmente poucas as análises feitas em relação às consequências dele decorrentes.

Diante disso, sobretudo com base nos referenciais teóricos de Guilherme Rizzo Amaral, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Vicente de Paula Ataíde Junior, busca-se trazer à baila discussões mais aprofundadas sobre o assunto, para o fim de enfrentar o modelo atual sob um olhar crítico e de expor fundamentos jurídicos para a adoção de um novo beneficiário do crédito das *astreintes* do artigo 461 do Código de Processo Civil, à luz de uma perspectiva publicista que se preocupa, eminentemente, com a tutela específica das obrigações, com o *imperium* das decisões judiciais e com a efetividade da prestação jurisdicional.

## **2 A TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES E AS ASTREINTES**

### **2.1 A BUSCA PELA TUTELA ESPECÍFICA: O PROCESSO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA EM JUÍZO E O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA**

Da análise dos aspectos históricos do direito processual civil, pode-se dizer que o seu caminhar, no decorrer de décadas, perpassou etapas marcantes e bem delineadas, cada qual com características bastante peculiares.

A primeira delas é a fase do “sincretismo”, que perdurou até meados do século XIX e na qual não havia uma nítida separação entre o direito material e o direito processual, de tal modo que o estudo da ação e do processo era feito em conjunto com o próprio Direito Civil.

Nesta época, não existia a ciência do direito processual civil, tampouco uma noção clara do que vinha a ser “ação” e “processo”. Na perspectiva sincretista, o processo não era encarado como uma relação jurídica integrada pelo juiz e pelas partes e na qual existem direitos, deveres, ônus, faculdades e poderes recíprocos entre os sujeitos processuais, à luz do contraditório.

Ao contrário, o processo era visto como um simples mecanismo que viabilizaria o exercício do direito material, não passando de um mero procedimento no qual uma série de atos concatenados entre si sucediam-se uns aos outros. Ao lado do processo, nesta fase, a ação era considerada o próprio direito que, uma vez lesado, buscava a sua reparação em Juízo (daí a expressão “direito armado para a guerra”).

A este respeito, Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco discorrem que

Até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos (daí, direito adjetivo, expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual). A ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os

sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo.<sup>1</sup>

Por sua vez, na segunda etapa de evolução do direito processual é que, efetivamente, vê-se nascer o direito processual enquanto um ramo autônomo que integra o âmbito do direito público. Eis a fase autonomista ou conceitual, a partir da qual houve um grande desenvolvimento teórico acerca da ação e do processo.

Assentada a autonomia do direito processual frente ao direito material postulado em Juízo, houve, também, o estabelecimento dos grandes pilares e fundamentos teóricos que, até hoje, influenciam os estudos do direito processual. Na fase conceitual ou autonomista, foram elaborados os principais conceitos do direito processual, consistentes, sobretudo, nos chamados “institutos fundamentais da teoria geral do processo”, a saber: jurisdição, ação, defesa e processo.

A segunda fase foi autonomista, ou conceitual, marcada pelas grandes construções científicas do direito processual. Foi durante esse período de praticamente um século que tiveram lugar as grandes teorias processuais, especialmente sobre a natureza jurídica da ação e do processo, as condições daquela e os pressupostos processuais, erigindo-se definitivamente uma ciência processual. A afirmação da autonomia científica do direito processual foi uma grande preocupação desse período, em que as grandes estruturas do sistema foram traçadas e os conceitos largamente discutidos e amadurecidos.<sup>2</sup>

Ocorre, contudo, que a fase autonomista ou conceitual foi eminentemente teórica e acabou extrapolando neste particular aspecto, atendo-se ao formalismo exacerbado e deixando de se preocupar com os efeitos práticos do processo perante os jurisdicionados.

Neste momento, tal qual constatam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

a doutrina esteve mergulhada, por assim dizer, no interior do processo, preocupando-se exclusivamente com seu aspecto técnico, e desconsiderando suas conotações éticas, seus objetivos sociais e políticos,

---

<sup>1</sup> CINTRA, Antônio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 44.

<sup>2</sup> CINTRA, Antônio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 44.

bem como sua relação efetiva com o direito material, que é a sua razão de ser.<sup>3</sup>

Em razão disso, sobreveio a fase instrumentalista do processo, cujos estudos partem da crítica feita no sentido de que a fase anterior se preocupou demasiadamente com a técnica, colocando em segundo plano o processo em si e os seus destinatários, algo que trouxe verdadeiras dificuldades práticas de atuação e do seu manuseio.

Considerando que a técnica e o rigoroso formalismo não davam conta das complexidades processuais, muito menos das complexidades da vida em sociedade, o direito processual civil veio a encarar estes desafios, na medida em que os doutrinadores e os próprios operadores do direito passaram a se preocupar menos com a forma e muito mais com as circunstâncias políticas, sociais, culturais e econômicas que envolvem o processo.

A perspectiva da fase instrumentalista, pois, é a de se preocupar com o processo a partir de uma visão teleológica, isto é, com base nos fins aos quais o processo se destina. Esta vertente, então, preocupa-se não só com quem opera diretamente com o processo, mas, sobretudo, com aqueles que dele necessitam, na qualidade de jurisdicionados.

A fase instrumentalista, ora em curso, é eminentemente crítica. O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto de vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária.<sup>4</sup>

Mediante uma ótica de instrumentalidade processual, a jurisdição não tem somente o escopo de atuação da vontade concreta da lei, mas, atualmente, tem uma nítida preocupação com o escopo social do processo, que é a pacificação dos conflitos de interesse.

---

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 65/66.

<sup>4</sup> CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 45

Noutras palavras, reconhece-se, nesta etapa instrumental, que o processo serve como um meio para a pacificação do corpo social, já que ele se destina a eliminar os conflitos de interesses.

Assim, o processo é encarado no viés de se buscar a aplicação teleológica do processo, com a concepção de que o processo não é um fim, nem um valor em si mesmo (não se esgota por si só), mas que serve nitidamente para a realização do direito material pretendido.

Tal visão mudou radicalmente o enfoque de estudo e fez com que o processo, nas últimas décadas, seja pensado muito mais em seu aspecto prático, do que somente no seu viés teórico pautado por um formalismo exacerbado. Nesse contexto, a instrumentalidade do processo pode ser enfrentada sob duas perspectivas, conforme se passa a discorrer.

Na sua perspectiva negativa, preconiza-se que o processo não é um valor em si mesmo e que, por isso, ele não deve ter uma importância maior do que o próprio direito material invocado. A partir disso, repudia-se o formalismo exagerado, de tal forma que o processo, em sendo um instrumento de realização do direito material, não deve (nem pode) colocar a técnica acima do direito, algo que vem a afastar a cega reverência à forma.

De outro vértice, no aspecto positivo, a instrumentalidade pugna que o processo, enquanto instrumento que é, tenha a preocupação de oferecer o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados. Eis a chamada busca pela efetividade do processo, enquanto um constante exercício para atingir o máximo proveito prático na obtenção dos seus resultados.

Partindo deste pressuposto histórico-evolutivo, o processo civil contemporâneo, a partir de contribuições doutrinárias e de inovações legislativas, está eminentemente voltado para a concretização do direito material, mediante o uso de novas técnicas de tutela jurisdicional.

Nas palavras de Sérgio Cruz Arenhart,

O direito processual estatal somente pode ser realmente efetivo se dispuser de mecanismos de tutela adequados à realidade do direito material, às

particularidades dos sujeitos envolvidos no conflito e prontos a oferecer exatamente o que o direito subjetivo proclama ao seu titular.<sup>5</sup>

Neste panorama, ganha relevância o tema da tutela específica, que nada mais é do que a outorga do exato bem da vida que se pretende obter pela parte e que, por sua vez, difere da tutela genérica, consistente naquela que atinge diretamente o patrimônio do devedor.

Processualmente falando,

[...] genérica é toda a forma de tutela que tenda à obrigação de dinheiro no âmbito da responsabilidade patrimonial do devedor – seja mediante direta consecução do numerário, seja pela transformação de outros bens em pecúnia, através de expropriação. *Específica* é a tutela que tende à consecução de bens jurídicos outros, que não dinheiro. Mais precisamente, *tutela específica* (categoria que abrange – mas ao se limita a – *execução específica*) é a que visa ao exato resultado jurídico que se teria, se não houvesse a necessidade do processo, em todos aqueles casos em que esse resultado final não consista na mera satisfação de uma dívida pecuniária.<sup>6</sup>

A reconstrução de todo o ordenamento jurídico processual para o fim de abarcar o instituto da tutela específica é decorrente das funções e diretrizes traçadas pelo Estado constitucional contemporâneo, que, claramente, chamou para si o dever de assegurar, na sua exata medida, os direitos fundamentais dos cidadãos.

Com efeito, numa grande mudança de perspectiva, o panorama atual do direito processual civil é o de buscar assegurar, de todas as formas possíveis, a realização do direito em espécie pleiteado, socorrendo-se da responsabilidade patrimonial do devedor apenas em última hipótese<sup>7</sup>. Portanto, a regra geral é a busca pela tutela específica sempre que for viável, relegando-se as perdas e danos a um regime de exceção.

---

<sup>5</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 34.

<sup>6</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 230.

<sup>7</sup> Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno assevera que “a tendência atual do Processo Civil Contemporâneo é a de resguardar àquele que se apresenta em juízo com plausibilidade de razão (apreendida pelo magistrado, mediante uma cognição abreviada, isto é, *sumária*) o direito em espécie, relegando, a um segundo plano, sua reparabilidade patrimonial.” (BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada e ações contra o poder público (reflexão quanto a seu cabimento como consequência da necessidade de efetividade do processo)**. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 38).

A este respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que

A tutela pelo equivalente implica na monetarização dos direitos ou na aceitação de que os direitos são iguais e, por isso, podem ser convertidos em pecúnia. Assim, essa espécie de tutela era ideal a um Estado que não podia tratar os bens e as posições sociais de forma diferenciada. Acontece que o Estado contemporâneo não só tem o dever de permitir a justa inserção do homem na comunidade em que vive, mas também, e para tanto, o dever de tutelar de forma específica os direitos fundamentais, como o direito do consumidor e o direito ambiental.<sup>8</sup>

Justamente por intentar satisfazer o específico direito que se pleiteia ao Judiciário, as técnicas utilizadas para se conferir efetividade à tutela jurisdicional adequada não constituem *numerus clausus* e são atípicas, cabendo à criatividade do magistrado estipular aquela técnica que seja a mais hábil para atingir o adimplemento e concretizar a exata pretensão do titular do direito ou, eventualmente, para obter um resultado prático equivalente.

A atipicidade dos meios para se buscar a realização da tutela específica está estampada no artigo 461, §5º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.<sup>9</sup>

Pois bem. Uma das técnicas conferidas ao magistrado para colocar em prática o chamado “processo de resultados”, preconizado pelos defensores da etapa processual instrumentalista, é a multa coercitiva, também denominada de *astreintes*, consistente num instrumento de coerção do devedor para fazê-lo cumprir, espontaneamente, o provimento jurisdicional prolatado e cuja pressão se opera com a ameaça ao acervo patrimonial do obrigado.

## 2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES

---

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III, Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 47.

<sup>9</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em 27/07/2014.

Em termos doutrinários, as *astreintes* são concebidas como uma

técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que este cumpra um mandamento judicial, sendo a pressão exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento.<sup>10</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, elas estão previstas, exemplificativamente, nos seguintes dispositivos: artigo 461, §4º e §5º do Código de Processo Civil; artigo 644 e 645 do Código de Processo Civil; artigo 11 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); artigo 213, §2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 84, §4º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); artigo 52, V, da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais); e artigo 83, §2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Via de regra, a grande maioria dos conceitos criados para se definir o que vêm a ser as *astreintes* partem dos aspectos que compõem a sua própria natureza jurídica, consoante se demonstrará na sequência.

### 2.2.1 Da perspectiva coercitiva e do afastamento do viés reparatório

Por muito tempo, sobretudo em função da tradição francesa (vide tópico 2.4.1), as *astreintes* tiveram o seu caráter vinculado à indenização, o que acarretou em evidente confusão do instituto da reparação de danos para com o da multa destinada a compelir o devedor ao cumprimento de uma determinada decisão judicial.

Entretanto, não tardou para que a doutrina e, após, a jurisprudência viessem a perceber a natureza puramente coercitiva desta multa, a qual está absolutamente desvinculada de qualquer função ressarcitória. Daí porque Eduardo Talamini retrata

---

<sup>10</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 101.

que “no início, ao menos formalmente, a justificativa era sob a ótica da indenização, mas logo se estabeleceu o caráter coercitivo do *astreinte*”<sup>11</sup>.

É incontroverso, então, que a referida espécie de multa está completamente dissociada do ressarcimento pelos danos sofridos à parte lesada, tendo em vista que “a multa não objetiva dar algo ao lesado em troca do dano, ou mais precisamente, obrigar o responsável a indenizar o lesado que sofreu o dano”<sup>12</sup>.

Nesse sentido, o próprio artigo 461, §2º do Código de Processo Civil é contundente ao determinar que a multa é devida, ainda que a reparação de eventuais danos sofridos também o seja, nos seguintes termos: “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)”<sup>13</sup>.

Outra evidência de que a multa não tem viés reparatório é a de que, algumas vezes, a tutela jurisdicional que se pretende obter exige a aplicação da multa, mesmo que o demandante não tenha formulado qualquer pedido indenizatório. Isso ocorre, por exemplo, nas ações inibitórias, em que a tutela, para ser efetivada, necessita da imposição de multa ao devedor para que ele se abstenha de violar o direito da parte adversa, inexistindo qualquer pleito de ressarcimento em dinheiro<sup>14</sup>.

Portanto, conforme asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

O fato de a multa poder não surtir efeito de convencer o demandado a cumprir a decisão, e assim transformar-se em sanção pecuniária devida pelo inadimplente, obviamente não significa que ela possa servir para indenizar o dano. A sanção pecuniária não tem qualquer relação com o dano, pois a este basta unicamente o ressarcimento.<sup>15</sup>

Quase não há mais dúvidas, então, de que a natureza jurídica da multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil é, única e exclusivamente, coercitiva, não exercendo qualquer função sancionatória ou reparatória.

---

<sup>11</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 50.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III, Execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 74.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Publicado no Diário Oficial da União de 11/01/1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 29/07/2014.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III, Execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 74.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III, Execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 74.

A este respeito, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a *astreinte* é “apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade as ordens do juiz; *não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória*”<sup>16</sup>.

Igualmente, segundo Sérgio Cruz Arenhart,

Há pouca divergência no Direito nacional sobre o objetivo da multa coercitiva. Praticamente é uníssona a opinião que vê nesse mecanismo um instrumento de proteção da autoridade judicial. A finalidade da multa coercitiva, portanto, é a de dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado. Tem-se procurado, portanto, desvincular a figura da multa coercitiva da pretensão protegida, na perspectiva de que não é função daquele mecanismo a proteção do direito (ou da pretensão) alegado pelo interessado. A finalidade da multa é sustentar a autoridade (*imperium*) da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação do Poder Judiciário. Com efeito, é inerente à ideia de provimentos mandamentais a sua vinculação ao *imperium* estatal. A noção de ordem judicial, posta ao lado da ideia de declaração judicial, apresenta a clara indicação de que, naquela, o Poder Judiciário valer-se-á da autoridade estatal não apenas para tornar certo um direito (ou, na precisa definição alemã de declaração, *Feststellung*), mas, sobretudo, para impô-lo concretamente às partes.<sup>17</sup>

A aplicação das *astreintes*, em verdade, tem por escopo conferir mais força ao provimento judicial para sustentar o *imperium* estatal, possibilitar o cumprimento da ordem exarada e permitir a concretização do direito material pleiteado em Juízo, eis que “destinada a pressionar o devedor para cumprir decisão judicial, e não a reparar os prejuízos do seu descumprimento”<sup>18</sup>.

## 2.2.2 Da controvérsia sobre o viés protetivo das *astreintes* no tocante à dignidade do Poder Judiciário e de suas decisões

A par do seu caráter nitidamente coercitivo, ainda pairam incertezas sobre um possível viés sancionatório e, ainda, sobre o suposto escopo moralizador das *astreintes*, com vistas à proteção da dignidade da justiça.

---

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 107.

<sup>17</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas**. Revista Forense. Rio de Janeiro, Forense, v. 396, mar./abr. 2008. p. 233-255.

<sup>18</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 75.

É o que aponta Marcelo Lima Guerra, ao afirmar que, no tratamento jurídico desta modalidade de multa, “existem diversos pontos duvidosos ou lacunosos a exigirem do intérprete uma reconstrução sistemática do instituto”<sup>19</sup>.

A doutrina brasileira e estrangeira, em larga medida, propugna que as *astreintes* consistem numa técnica coercitiva direcionada a proteger o *imperium* estatal contido nas decisões judiciais e, conseqüentemente, a dignidade da Justiça<sup>20</sup>.

Esta afirmação pode ser extraída, por exemplo, dos entendimentos do doutrinador francês François Chabas, para quem “a *astreinte* não protege apenas os credores; ela é um instrumento da dignidade do Poder Judiciário”<sup>21</sup>.

Tal vertente de pensamento ecoa em parcela da doutrina brasileira e, neste ponto, Milton de Paulo Carvalho aponta que

Alcides de Mendonça Lima aplaude a adoção das *astreintes*, pelo Código de Processo Civil vigente, como aplicação do princípio da proibidade, presente nesse diploma, por seu alto sentido *ético* com que se rompe a resistência obstinada e ímproba do devedor, o qual além de lesar o credor, ainda zomba do Estado-Juiz. É um modo, assim, de zelar pela própria dignidade da justiça, como entidade sociopolítica, utilizando-se de todos os meios legais e civilizados para fazer cumprir o julgamento, sem violentar a pessoa humana.<sup>22</sup>

Todavia, neste particular aspecto, Guilherme Rizzo Amaral discorda da ideia exposta acima e afirma que considerar a multa coercitiva como um meio de proteger a dignidade da Justiça é “fazer pouco caso desta”<sup>23</sup>.

Explica este autor que as *astreintes* constituem uma técnica que somente pode ser aplicada nas decisões que impõem o cumprimento de uma obrigação de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa ao devedor. Por isso, questiona ele: “e

<sup>19</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 188.

<sup>20</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70.

<sup>21</sup> CHABAS, François. *L'astreinte em Droit Français*. Revista de Direito Civil, nº 69, p. 56. In: AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70.

<sup>22</sup> CARVALHO, Milton de Paulo. **Ainda a prisão civil em caso de alienação fiduciária. Da desconsideração do depósito**. Revista dos Tribunais, nº 787 (maio/2001). p. 18.

<sup>23</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 71.

quando o juiz determina que o réu pague determinada quantia? Não há interesse na proteção à dignidade da Justiça? Ou essas decisões são menos dignas?”<sup>24</sup>.

Ao fazer esta indagação, Guilherme Rizzo Amaral conclui que “se o descumprimento de uma ordem judicial deve equiparar-se à ofensa à *dignidade da Justiça*, não serão as *astreintes* que irão evitá-la”<sup>25</sup>.

Prossegue, ainda, afirmando que a atual legitimidade para a execução da multa compete, tão somente, ao credor da obrigação, o que afasta a sua eficácia moralizadora e a possibilidade de se atrelar as *astreintes* à proteção da dignidade da Justiça. Assim, aduz esse autor:

Não ignoramos o fato de que a ameaça ao patrimônio do réu exerce-se por força estatal, ou seja, pela mera previsão da multa diária no contexto decisório. Entretanto, difícil admitir que uma determinada sanção prevista em prol da dignidade da justiça e, portanto, em interesse do Estado, tenha seu último e derradeiro momento, a execução, conferida ao encargo de um particular (o autor).<sup>26</sup>

Por fim, o doutrinador supramencionado ressalta que, se a multa coercitiva fosse um instrumento de garantia da dignidade do Poder Judiciário, ter-se-ia que admitir a seguinte teratologia: possibilitar a sua incidência e execução mesmo nos casos em que a decisão judicial - que contém uma ordem e correspondente previsão cominatória - fosse reformada posteriormente no decorrer do processo, algo que não ocorre na prática.

Desta forma, amparado nas lições de Luiz Guilherme Marinoni<sup>27</sup>, Guilherme Rizzo Amaral sustenta que

[...] a multa somente será definitivamente devida se a decisão que a fixou for confirmada e transitar em julgado sentença de procedência. Nos casos em que isso não ocorre, embora não devida a multa, não há como se

<sup>24</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 71.

<sup>25</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 71.

<sup>26</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 71.

<sup>27</sup> Para Luiz Guilherme Marinoni, “o fato de o valor da multa não poder ser cobrado desde logo não retira o seu caráter de coerção. O réu somente não será coagido a fazer ou não fazer quando estiver seguro de que o último julgamento lhe será favorável [...] Perceba-se, ademais, que **dentro do sistema brasileiro, o valor da multa reverte em benefício do autor, razão pela qual, a prevalecer a tese de que o réu deve pagar a multa ainda quando tem razão, chegar-se-ia à solução de que o processo pode prejudicar o réu que tem razão para beneficiar o autor que não a tem**. O autor estaria sendo beneficiado apenas por ter obtido uma decisão que afirmou um direito que, ao final, não prevaleceu. (grifo nosso)” (In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 109/110).

admitir que a decisão não era digna de proteção, tão somente por ter sido, posteriormente, reformada.<sup>28</sup>

Com efeito, seguindo as considerações de Guilherme Rizzo Amaral, um instituto que talvez se aproxime mais com o objetivo de proteger a dignidade do Poder Judiciário seja a multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil, a qual guarda correspondência com a medida estrangeira do *contempt of court* e se trata de “verdadeira *pena* aplicada em face de ato atentatório ao exercício da jurisdição e cujo resultado pecuniário reverterá para a *União* ou para o *Estado* (grifo do autor)”<sup>29</sup>.

Eis o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único: Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.<sup>30</sup>

Diante disso, embora elas sejam semelhantes entre si, é importante diferenciar as *astreintes* da multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil acima transcrito, no seguinte aspecto: enquanto esta última visa resguardar a dignidade do Poder Judiciário, aquela objetiva atribuir força às decisões judiciais que contenham uma ordem de natureza mandamental, de maneira a viabilizar o cumprimento da obrigação pelo devedor e a efetiva prestação da tutela específica ao credor<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 71.

<sup>29</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 74.

<sup>30</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 29/07/2014.

<sup>31</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 75.

### 2.2.3 Da acessoriedade das *astreintes*

Sinteticamente, a multa coercitiva guarda relação de acessoriedade para com uma determinada obrigação principal, eis que é uma técnica utilizada para pressionar o devedor a adimplir, voluntariamente, a prestação que lhe foi imposta e que depende de alguns requisitos para permanecer íntegra, a saber: manutenção da decisão que cominou a multa e possibilidade de se atingir, concretamente, a tutela específica da obrigação ou o seu resultado prático equivalente.

Noutras palavras, “as *astreintes* possuem caráter acessório, ou seja, como técnica destinada ao alcance de determinado fim, só têm razão de existir quando este fim ainda é almejado”<sup>32</sup>.

Por ser acessória, uma vez decidido judicialmente, em definitivo, que o suposto réu não tem o dever de cumprir a obrigação, a decisão que fixar as *astreintes* restará prejudicada e não mais subsistirá no mundo dos fatos.

Do contrário, “seria admitir-se a adoção de técnica para o alcance do nada”<sup>33</sup>, tendo em vista que se a tutela jurisdicional específica não for conferida ao credor, não haverá motivo em se aplicar uma técnica coercitiva para o cumprimento de um pedido que, ao final da demanda, restou improcedente.

Em igual medida, tal modalidade de multa somente poderá ser cominada quando a obrigação principal puder ser cumprida em espécie ou puder alcançar resultado prático equivalente. Caso contrário, “quando se verificar que a execução específica é ou tornou-se impossível, a multa não pode ser imposta, ou continuar incidindo, concretamente”<sup>34</sup>.

É importante destacar o caráter acessório das *astreintes* frente à obrigação principal que se pretende tutelar na forma adequada e específica, pois “negar tal natureza seria negar a sua própria origem judicial ou jurisdicional”<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 79.

<sup>33</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 82.

<sup>34</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 192.

<sup>35</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 80.

Portanto, tem-se como verdadeiro que a multa coercitiva é

acessória da ordem (preceito) contida na decisão judicial que as fixa, razão pela qual sua existência depende da manutenção de tal decisão, e sua incidência está vinculada à possibilidade prática de cumprimento específico da obrigação nela declarada.<sup>36</sup>

#### 2.2.4 Da perspectiva patrimonial das *astreintes*

Muito embora as *astreintes* sejam técnicas coercitivas que podem vir a colocar em risco a integridade do patrimônio do devedor, deve-se destacar que o seu objetivo último não é atingir este acervo patrimonial.

Isso ocorre porque, em verdade, elas têm o escopo único de “exercer pressão psicológica no obrigado, para que este cumpra a obrigação específica, determinada no comando judicial, justamente para evitar a excussão de seus bens particulares”<sup>37</sup>.

Com isso, pode-se dizer que as *astreintes*, num primeiro momento, exercem coerção na pessoa do obrigado para, apenas depois e num segundo momento, afetar o patrimônio do devedor e se converter em sanção pecuniária, acaso este não cumpra espontaneamente a prestação. Confira-se:

A violência que as *astreintes* exercem naturalmente sobre o réu, como medida coercitiva, é de caráter psicológico e, portanto, não contra seus bens, mas contra a pessoa do devedor. [...] Se a multa não atinge os seus escopos, não levando o demandado a adimplir a ordem do juiz, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Neste momento, é certo, acaba por assumir a mera feição de sanção pecuniária; entretanto, tal feição, assumida pela multa justamente quando ela não cumpre os seus objetivos, é acidental em relação a sua verdadeira função e natureza.<sup>38</sup>

Em decorrência de poder vir a afetar diretamente o patrimônio do devedor, questiona-se se as *astreintes* teriam a natureza de pena privada. Relativamente a este ponto, Guilherme Rizzo Amaral entende que atribuir a esta espécie de multa a

---

<sup>36</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 83.

<sup>37</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 83.

<sup>38</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 84.

qualidade de pena privada, quando ela vier a cumprir a sua função secundária ou accidental de ferir a esfera patrimonial do réu, é um flagrante engano<sup>39</sup>.

Segundo este autor, o ordenamento jurídico comina uma pena e estabelece a sua aplicação quando há, apenas e tão somente, o descumprimento de uma norma jurídica. Isso, contudo, não ocorre com a multa coercitiva, pois as *astreintes* nada mais são do que uma técnica coercitiva para pressionar o devedor a adimplir uma determinada ordem judicial, sob pena de ameaça ao seu patrimônio.

Neste sentido,

[...] as *astreintes* não assumem o caráter primordial de *pena*, mas, sim, de autêntica forma de coerção, sendo esta a única forma cuja existência independe de quaisquer outros fatores que não a própria fixação da multa em decisão judicial. Do contrário, considerando as *astreintes* como verdadeira *pena*, deveríamos admitir que não existiu naqueles casos em que, descumprida a decisão judicial, esta é posteriormente revogada ou impugnada com sucesso [...]. É facilmente perceptível que a chamada *pena* pecuniária é tão somente consequência resultante da inaptidão das *astreintes* para compelir o réu a cumprir a decisão judicial no prazo determinado (grifo do autor).<sup>40</sup>

É inegável, então, que as *astreintes* ostentam um caráter patrimonial, na medida em que, se o devedor não atender à ordem judicial e incorrer em inadimplemento, haverá uma imediata desvantagem patrimonial que atingirá a esfera jurídica do devedor.

Todavia, deve-se ter em mente que o viés pecuniário assumido pela multa coercitiva, quando ela não conseguir cumprir a sua finalidade, é meramente accidental e secundário frente à natureza e função que lhe são próprias.

### 2.3 ESPÉCIES DE OBRIGAÇÃO QUE AUTORIZAM O EMPREGO DA MULTA COERCITIVA COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA AO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO PELO DEVEDOR

---

<sup>39</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 85.

<sup>40</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 86.

Tradicionalmente, a doutrina processual costumava classificar os provimentos jurisdicionais em cinco modalidades, a saber: decisões de natureza declaratória, constitutiva, condenatória, executiva *lato sensu* e mandamental.

Nesta classificação, as tutelas declaratórias e constitutivas de direito são autossuficientes e se exaurem com o simples pronunciamento final do magistrado, na medida em que “são satisfeitas apenas com a prolação da sentença”<sup>41</sup> e com o conseqüente trânsito em julgado, independentemente de execução.

A tutela condenatória, por sua vez, é aquela que não se exaure com a prestação jurisdicional por si só e que é destinada a formar um título executivo<sup>42</sup>, sendo que, até o ano de 2005, a satisfação da pretensão do autor exigia um processo em apartado, chamado “processo de execução”.

Ou seja, o provimento jurisdicional condenatório não entrega o bem da vida àquele que tem razão e não é suficiente em si mesmo, sendo que dele decorrem duas conseqüências, apontadas por Enrico Tullio Liebman: “declara a existência do direito a uma prestação e o seu inadimplemento, conferindo ao titular do direito uma nova ação, ação executiva”<sup>43</sup>.

Além destas modalidades de tutela jurisdicional, há o provimento de caráter mandamental e executivo. A tutela mandamental é aquela em que existe um comando judicial ao réu, que deve ser obedecido “sob pena de se caracterizar afronta à autoridade estatal e, eventualmente, crime de desobediência”<sup>44</sup>.

Nesta hipótese, a atividade jurisdicional prestada se resume em ato de *imperium* estatal e, a fim de assegurar o estrito cumprimento da ordem exarada pelo devedor, é ínsito às tutelas mandamentais o uso de técnicas processuais coercitivas.

---

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III, Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 23.

<sup>42</sup> Pontes de Miranda, ao tratar da tutela condenatória, assim aduziu: “A sentença de condenação não executa, - permite a execução; tampouco, manda que se cumpra a prestação, - abre as partes a que se peça a execução e o juiz executor execute.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil: tomo I, arts. 1º- 45**. Rio de Janeiro: Forense, Brasília INL, 1973. p. 222. In: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 29).

<sup>43</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 183.

<sup>44</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 191.

Caso contrário, o mandamento emanado não passará de mera declaração e não terá o condão de surtir efeitos concretos na vida em sociedade.

É o que discorre Luiz Guilherme Marinoni:

A mandamentalidade não está na ordem, ou no mandado, mas na ordem conjugada à força que se empresta à sentença, admitindo-se o uso de medidas de coerção para forçar o devedor a adimplir. Só há sentido na ordem quando a ela se empresta força coercitiva; caso contrário, a ordem é mera declaração.<sup>45</sup>

Deve-se destacar, aqui, que o comando judicial proferido se destina diretamente à pessoa do devedor, razão pela qual os meios coercitivos são imprescindíveis, na medida em que se destinam a agir no psicológico e na vontade da parte, compelindo-a a cumprir, livremente, a ordem contida na decisão prolatada<sup>46</sup>.

Por último, há a tutela executiva *lato sensu*, que também emite uma ordem direta ao devedor, mas cujo cumprimento independe da sua colaboração espontânea. Assim, em caso de inadimplemento da obrigação, o comando judicial será cumprido pelos meios sub-rogatórios, mediante a atuação de terceiros auxiliares do Poder Judiciário, tais como do oficial de justiça ou de requisição de força policial.

Com as alterações na legislação processual trazidas pela lei nº 10.444, a partir de 2002, possibilitou-se que as sentenças que impunham obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa fossem cumpridas no mesmo processo, instaurando-se um procedimento executivo após a fase cognitiva, deixando de se exigir o ajuizamento de uma ação de execução em apartado, nos termos do disposto no artigo 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

Em 2005, com a lei nº 11.232, adveio outro grande marco no processo civil brasileiro, haja vista que as sentenças que condenam ao pagamento de soma em dinheiro também passaram a ser executadas na mesma relação processual. Diante disso, “em qualquer dos casos, o cumprimento da sentença passou a se constituir

---

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 356.

<sup>46</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008, p. 30.

como desdobramento final – ou fase – de uma relação processual única, mesmo quando há imposição de pagar quantia certa”<sup>47</sup>.

Isso se extrai da leitura do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme segue:

Artigo 475-N: São títulos executivos judiciais:

**I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia** (grifo nosso); [...]”<sup>48</sup>

A partir de então, o processo se tornou um só, abarcando as atividades jurisdicionais de cognição e de execução na mesma relação jurídica processual, algo que, segundo as lições de Vicente de Paula Ataíde Junior,

diminuiu a diferenciação entre os provimentos mandamentais/executivos e os condenatórios. Agora, o comando da sentença, seja um fazer, um não fazer, um entregar coisa ou um pagar quantia certa, é cumprido dentro da mesma relação processual, sem a necessidade de uma posterior ação de execução.<sup>49</sup>

Tendo em vista o atual sincretismo processual oriundo das mais recentes reformas legislativas brasileiras, pode-se unificar a tutela condenatória pura, a tutela mandamental e a tutela executiva *lato sensu* dentro do gênero “provimento condenatório *lato sensu*”, pois se tratam de provimentos que impõem obrigações ao devedor e que demandam o “algo a mais” da fase executiva, não bastando em si mesmas para realizar o direito material perquirido e para repercutir fisicamente no mundo dos fatos.

Ao tratar do assunto, Eduardo Talamini entende que é possível a junção dos provimentos executivos *lato sensu*, mandamentais e condenatórios numa mesma categoria, sendo que

o liame unificador residiria em tratar-se de provimentos de “repercussão física”, decisões cuja atuação prática, no mundo dos fatos, implica não apenas efeitos principais ideais, estritamente jurídicos (como as

<sup>47</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008, p. 31.

<sup>48</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869. **Código de Processo Civil**. Publicado no Diário Oficial da União de 11/01/1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 29/07/2014.

<sup>49</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008, p. 32.

constitutivas e declaratórias), mas também e sobretudo consequências concretas, materiais.<sup>50</sup>

Nessa perspectiva, quando se tratar sentença que impuser ao devedor o pagamento de quantia em dinheiro, ter-se-á um provimento condenatório em sentido estrito; de outro vértice, se a tutela proferida contiver uma obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, estar-se-á diante de um provimento de natureza condenatório-mandamental ou condenatório-executivo, a depender do instrumento utilizado para garantir o cumprimento ao comando judicial<sup>51</sup>.

Em síntese, pode-se dizer que o atual modelo processual brasileiro abrange apenas três tipos de tutela jurisdicional, a saber: a declaratória, a constitutiva e a condenatória em sentido amplo, sendo que, nesta última, alberga-se a obrigação de fazer ou de não fazer, de entregar coisa e de pagar quantia.

Feita esta explicação a respeito da classificação dos provimentos jurisdicionais, importa salientar que a tutela específica ou adequada é concedida, seja em cognição sumária ou plena e exauriente, mediante uma ordem do Estado que é destinada ao devedor para que faça, deixe de fazer ou entregue coisa diversa de dinheiro, sendo certo que tal comando pode se concretizar através da tutela condenatório-mandamental ou da tutela condenatório-executiva.

Por tal motivo, a tutela mandamental e a executiva se complementam nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, formando “um sistema único para a obtenção da tutela específica, municiando o juiz com instrumentos diversos, cuja utilização dependerá das peculiaridades do caso concreto”<sup>52</sup>.

Muito embora se costume relacionar a técnica de tutela com a própria tutela jurisdicional principal a ser conferida pelo Estado, é bem verdade que

a circunstância de se impor um fazer, por exemplo, não significa que se esteja diante de uma ação que almeja um fazer ou de uma tutela de obrigação de fazer. O fazer, o não fazer, a entrega de coisa ou o pagamento

---

<sup>50</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 205.

<sup>51</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008, p. 32.

<sup>52</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008, p. 33.

de quantia são apenas os meios instrumentais para a prestação da tutela do direito.<sup>53</sup>

A partir disso, é equivocado afirmar que a aplicação de técnicas coercitivas - dentre elas as *astreintes* – demanda, necessariamente, uma tutela de natureza condenatório-mandamental, haja vista que pode ser viável a utilização de meios coercitivos para compelir o devedor a fazer ou a deixar de fazer algo, cujo resultado prático, por sua vez, possibilitará a satisfação da tutela jurisdicional principal que se pretende obter, seja ela de qual natureza for (declaratória, constitutiva ou condenatória).

Isso se dá porque, como bem explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

o fazer, o não fazer, a entrega de coisa e o pagamento de quantia não têm qualquer correspondência com as tutelas dos direitos, *podendo qualquer um deles – por exemplo, o fazer – permitir a outorga de várias tutelas jurisdicionais* (grifo do autor).<sup>54</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Eduardo Talamini sustenta que

como meio coercitivo que incide em virtude do desatendimento do *comando* judicial, a cominação de multa é aspecto que permite identificar certa carga de eficácia mandamental em provimentos que a veiculam – eficácia essa que se colocará ao lado da condenatória, contida na autorização (ainda que implícita) de cobrança do crédito decorrente da incidência da multa. **Isso não significa, porém, que todo o ato judicial que contenha a imposição de multa para o caso de seu descumprimento tenha eficácia preponderantemente mandamental.** A definição da eficácia preponderante será dada pela constatação da(s) consequência(s) autorizada(s) pelo provimento judicial, além da multa processual, em caso de insistência do destinatário em desobedecê-lo. Se a decisão do juiz, em tal hipótese, autorizar *apenas* a cobrança do crédito decorrente da multa e a adoção de medidas sub-rogatórias (prestação do fato por terceiro, etc.), ou conversão em perdas e danos, ter-se-á ato preponderantemente condenatório. No entanto, será provimento prevalentemente mandamental na medida em que veicular propriamente uma *ordem*, de modo que, se for desobedecido, além de ensejar a incidência da multa e o manejo de mecanismos sub-rogatórios ou o ressarcimento, também tiver a aptidão de caracterizar a conduta do desobediente como afronta à autoridade estatal. **A cominação de multa, portanto, não é o aspecto essencial para a definição da eficácia preponderante do provimento. Significará, por vezes, apenas pequena carga de força mandamental em provimento de outra natureza.** (grifo nosso)<sup>55</sup>

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III, Execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 65.

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III, Execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 65.

<sup>55</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 240.

Em resumo, como os provimentos jurisdicionais podem ser complexos e ostentar, ao mesmo tempo, eficácias de diversas naturezas e em graus de intensidade distintos,

Quem deseja determinada tutela jurisdicional do direito pode necessitar de um fazer, de um não fazer, da entrega de coisa ou do pagamento de quantia, *mas isto está muito longe de poder permitir o encobrimento ou o esquecimento da verdadeira natureza daquilo que se busca em juízo* (grifo do autor).<sup>56</sup>

De qualquer modo, considerando que as técnicas de coerção são imprescindíveis para influir diretamente na vontade e na pessoa do obrigado, a fim de gerar estímulos ou, eventualmente, de criar mecanismos para forçá-lo a executar a prestação que lhe foi determinada, vislumbra-se que as espécies de obrigações que admitem o emprego da multa coercitiva como medida assecuratória ao cumprimento da prestação pelo devedor são aquelas de caráter mandamental (fazer ou não fazer), o que não significa dizer que, necessariamente, a tutela jurisdicional perquirida será da mesma natureza que a técnica de tutela utilizada.

Por último, deve-se ressaltar que, em tese, o Código de Processo Civil, nos seus artigos 461-A, §3<sup>o57</sup> e no artigo 621, parágrafo único<sup>58</sup>, até contempla a possibilidade de fixação de multa periódica, em caso de inadimplemento de obrigação de entrega de coisa.

Entretanto, a cominação de *astreintes* para estes casos é muito difícil de se imaginar e de se constatar na prática, pois, nessas hipóteses, o magistrado tem a

---

<sup>56</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III, Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 65.

<sup>57</sup> Artigo 461-A do CPC: Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. [...] §3º - Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. (BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em 27/07/2014).

<sup>58</sup> Artigo 621, parágrafo único do CPC: O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. (BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em 27/07/2014).

prerrogativa de se utilizar de meios sub-rogatórios para satisfazer o cumprimento da prestação, como é o caso da busca e apreensão da coisa ou da ordem de despejo ou reintegração na posse do bem, que podem ser operacionalizadas por Oficial de Justiça ou por requisição de força policial.

Assim, como as técnicas de tutela coercitivas tem o objetivo de agir na vontade do devedor e de compeli-lo a cumprir, ele mesmo e sem a participação de terceiros, a determinação judicial, parece mais seguro afirmar que a fixação das *astreintes* será viável nas espécies de obrigação de fazer e de não fazer, porquanto é o mais comumente verificado na práxis forense.

## 2.4 O EFETIVO BENEFICIÁRIO DOS RECURSOS ADVINDOS DA INCIDÊNCIA DAS *ASTREINTES* NO DIREITO COMPARADO

### 2.4.1 Direito francês

Os pilares “liberdade, igualdade e fraternidade” consagrados pela Revolução Francesa e a edição do Código Napoleônico (1804) fizeram surgir, na França, uma desenfreada proteção ao devedor, na medida em que a lei civil, no seu artigo 1.142<sup>59</sup>, passou a considerar as obrigações de fazer e de não fazer como “juridicamente não obrigatórias” ou facultativas, cabendo ao devedor a prerrogativa de optar se iria cumpri-las ou, eventualmente, se iria submeter-se ao pagamento de quantia equivalente.

Nessa perspectiva, a legislação francesa veio a amparar o devedor com base no princípio maior de que ninguém pode ser compelido a cumprir fato pessoal, haja vista o respeito quase irrestrito à liberdade individual. De consequência, este mesmo devedor poderia ser obrigado a prestar o equivalente pecuniário de seu vínculo, confundindo-se as *astreintes* com a indenização por perdas e danos.

---

<sup>59</sup> Artigo 1.142 do Código Francês Napoleônico: “*Toute obligation de faire ou de ne pas faire se résout en dommages et intérêts em cas d’inexécution de la part du débiteur.*” (In: AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras.** 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 33).

Todavia, no decorrer dos anos, a doutrina e a jurisprudência francesas lhes conferiram novo viés e determinaram uma mudança de posicionamento radical pela Corte de Cassação. É o que relata Guilherme Rizzo Amaral:

Em decisão proferida em 20.10.1959, a Primeira Câmara Cível daquela Corte (*Prèmiere Chambre Civile de la Cour de Cassation*) determinou que as *astreintes*, cujo único objetivo é vencer a resistência do obrigado, constituem medida inteiramente distinta das penas e danos, não tendo por objeto compensar os prejuízos sofridos pelo autor em decorrência do atraso no descumprimento de determinada condenação pelo réu.<sup>60</sup>

A par de todo o esforço jurisprudencial direcionado para se atribuir às *astreintes* outro sentido que não fosse a correlação com ressarcimento por perdas e danos, a legislação francesa tardou em reconhecê-lo.

De qualquer modo, atualmente, o tratamento legal francês ofertado a este tipo de multa é regido pela Lei nº 91-650 de 09.07.1991, cujo artigo 34.1 prevê, expressamente, que tal instituto é desvinculado das perdas e danos, passando a estabelecer o seu caráter exclusivamente coercitivo (*“L’astreinte est indépendante dès dommages-intérêts”*<sup>61</sup>).

Em que pese o tratamento quase exaustivo ofertado pelo ordenamento jurídico francês, o grande problema reside no fato de que a legislação – seja pela lei nº 91-650, seja pela sua antecessora lei nº 72-626 ou, ainda, pelo Código de Processo Civil Francês – deixou de disciplinar sobre a titularidade do produto arrecadado da incidência das *astreintes*.

Devido a esta omissão normativa, a solução adotada pelos operadores do direito é a de que o valor oriundo da multa coercitiva deve ser destinado ao autor, interpretação esta que se desgarra da nova função atribuída às *astreintes* e que, por sua vez, abraça a antiga tradição francesa de que a multa por descumprimento da decisão judicial estaria relacionada à indenização por perdas e danos.

Tal posicionamento jurisprudencial, contudo, não encontra apoio junto a maior parte da doutrina francesa, que vem se debruçando na direção de expor críticas ao

---

<sup>60</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 34.

<sup>61</sup> FRANÇA. Lei nº 91-650, de 09 de julho de 1991. Disponível em <<http://legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do?cidTexte=JORFTEXT000000172847&idArticle=LEGIARTI000006491406>>. Acesso em 28/10/2014.

retorno às velhas tradições, as quais já restaram superadas pela alteração de paradigma legislativo.

A este respeito, parcela das críticas feitas ao entendimento do Judiciário Francês foi reproduzida por Marcelo Lima Guerra, amparado no doutrinador francês Boyer, consoante demonstra o excerto abaixo:

É oportuno notar que tal sistemática, na avaliação da melhor doutrina francesa, não é apenas injusta, mas tende a diminuir a própria eficácia da *astreinte*. Assim, como explica Boyer, “os tribunais, sensíveis ao fato de que uma *astreinte* elevada, cumulada com perdas e danos substanciais, cria, em benefício do credor, um enriquecimento excessivo, tendem, deliberadamente, a liquidar as *astreintes* a uma taxa reduzida, do que decorre uma sensível diminuição de sua eficácia intimidativa.”<sup>62</sup>

As discordâncias foram tantas que, por duas vezes, houve projetos de alteração legislativa para que a lei viesse a tratar da destinação do produto arrecadado pela aplicação das *astreintes*, deliberando no sentido de que o seu valor não fosse revertido ao autor.

Todavia, as novas propostas não lograram êxito, conforme se infere da seguinte narrativa:

De fato, o art. 36, alínea 2, do Projeto 888, que veio a se tornar a Lei 91-650 de 1991, dispunha: “O juiz pode decidir que uma parte da *astreinte* não seja destinada ao credor. Essa parte reverterá ao fundo nacional de ação social”. Essa disposição foi, porém, mais uma vez rejeitada pelo Senado, ficando estabelecido, definitivamente, que o valor arrecadado com a execução da *astreinte* deve ser entregue ao próprio credor da condenação principal.<sup>63</sup>

Muito embora a legislação civil ostente lacunas relativamente ao destinatário da quantia derivada da incidência da multa coercitiva, o ordenamento jurídico francês, ao promulgar a lei nº 80-539, de 16.07.1980 (lei que trata da execução contra pessoas jurídicas de direito público e da aplicação das *astreintes* em matéria administrativa), veio a disciplinar esta matéria no âmbito público.

Em princípio, a disposição que era para ser albergada na lei nº 91-650 (não fosse a rejeição do Senado) foi recepcionada na lei nº 80-539, cujo artigo 5º prevê

---

<sup>62</sup> GUERRA. Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 124.

<sup>63</sup> GUERRA. Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 124.

que o Conselho de Estado poderá deliberar a respeito e não autorizar a reversão integral ao autor, mas destinar uma parte da *astreinte* a um fundo público<sup>64</sup>.

Desta maneira, dada a omissão da lei nº 91-650, a regra geral, no direito francês, é a de que o produto da *astreinte* é de titularidade do credor, em função do entendimento jurisprudencial consolidado.

Por outro lado, enquanto exceção, o ordenamento jurídico francês prevê a possibilidade de que, no regime público, o Conselho de Estado colha parcela da quantia arrecadada com a multa coercitiva e a atribua a um fundo público.

Pode-se concluir, então, que o direito francês não exclui o credor da prestação da condição de titular das *astreintes*. Afinal, tanto no regime de direito público (regido pela lei nº 80-539), quanto no regime de direito privado, aquele que postula a tutela jurisdicional é, de fato, destinatário do seu produto; o que mudará, entretanto, é o grau desta titularidade, que é absoluto na esfera civil (o autor é o único titular da verba arrecadada) e que pode ser relativizado no âmbito administrativo público, a depender da deliberação do Conselho de Estado Francês.

#### 2.4.2 Direito alemão

O direito alemão disciplina a multa coercitiva no código de processo civil (ZPO - *Zivilprozessordnung*), na parte destinada à execução para entrega de coisa ou de obrigações de fazer e de não fazer.

Segundo disserta Guilherme Rizzo Amaral<sup>65</sup>, para os alemães, as obrigações de dar (dinheiro ou coisa diversa) e as de fazer fungíveis são executadas somente mediante as técnicas de sub-rogação (execução direta), ao passo que as obrigações de fazer infungíveis e as obrigações de não fazer são realizadas pelos meios coercitivos (execução indireta).

---

<sup>64</sup> Artigo 5º da Lei 80-539: “*Le Conseil d’Etat peut décider qu’une part de l’astreinte ne sera pas versée au requérant. Cette part profite au fonds d’équipement des collectivités locales.*” (in ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 60).

<sup>65</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 43.

Enquanto métodos de coerção para a execução das obrigações de fazer infungíveis ou de não fazer, verifica-se a existência da prisão do devedor (*Zwangshaft*) e da pena pecuniária (*Zwangsgeld* ou *Ordnungsgeld*, a depender do tipo de obrigação), sendo certo que esta última apresenta bastantes similaridades em relação às *astreintes* francesas e brasileiras.

Importa destacar, todavia, que o grande diferencial das multas do sistema alemão reside no fato de que não pode ser aplicada *ex officio*, que o seu valor possui um limite máximo previamente estipulado em lei<sup>66</sup>, bem como que é revertido integralmente aos cofres públicos e, não, ao credor da obrigação.

Sobre o assunto, comenta Marcelo Lima Guerra:

Na realidade, a regra de que as quantias apuradas com o pagamento de *Zwangsgeld* sejam revertidas em favor do Estado, nada mais faz que ressaltar, com a maior coerência possível, o unanimemente reconhecido caráter público do interesse protegido com as medidas coercitivas, a saber: a proteção à dignidade da justiça e à sua correta e efetiva administração. O mais certo, sendo essa a fundamentação principal para legitimar os juízes a disporem (e os legislador a autorizarem) de medidas coercitivas, na execução forçada, é que esses fundos realmente revertam ao Estado. Com efeito, além dessa finalidade eminentemente pública, ou melhor, de dar proteção a um interesse público, é de se acrescentar a regra de que a multa deva beneficiar ao Estado e não ao credor justifica-se, também, pelo fato de que, no caso do absoluto impedimento a que seu direito seja satisfeito em forma específica, o credor só tem direito ao ressarcimento integral dos danos sofridos, e nada mais.<sup>67</sup>

Portanto, ao contrário do que se passa no direito francês, a Alemanha exclui o autor/credor da condição de titular das *astreintes*, passando a destiná-las, totalmente, ao Estado, vez que a sua finalidade é puramente pública e não está relacionada, diretamente, aos interesses privados da parte que postula a tutela jurisdicional.

#### 2.4.3 Direito português

---

<sup>66</sup> Conforme dispõe o Decreto *Justizbeitrungsordnung*, de 1937, para as obrigações de fazer infungíveis, a imposição de multa pecuniária (*Zwangsgeld*) não pode ultrapassar 25.000 euros, enquanto que para o caso das obrigações de não fazer ou de tolerar, a multa coercitiva fica limitada a 250.000 euros. (in ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 61).

<sup>67</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 145-146.

Em Portugal, a multa coercitiva é chamada de “sanção pecuniária compulsória”, estando disciplinada no artigo 829-A do Código Civil Português e apresentando, como hipótese de incidência, somente a garantia ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer infungíveis.

Tal qual ocorre no direito alemão, a aplicação da multa depende de expresse requerimento da parte interessada e não pode ser determinada de ofício pelo magistrado, o que vem a ser alvo de críticas por João Calvão da Silva, nos termos a seguir:

[...] se pela sanção pecuniária compulsória se procura favorecer o respeito pelas decisões judiciais, coerentemente deveria aceitar-se que ela pudesse ser ordenada *ex officio*, confiando no sentido de oportunidade do julgador, capaz de evitar a sua utilização como cláusula de estilo. Obviamente, se a sanção pecuniária compulsória tivesse a natureza indenizatória, o juiz já não deveria poder impô-la oficiosamente, mas apenas a pedido do interessado.<sup>68</sup>

No que se refere ao destinatário desta sanção, a solução portuguesa se assemelha ao regime de exceção francês (aplicado no direito público), na medida em que o artigo 829-A do Código Civil é expresse ao determinar que o produto da sua arrecadação será rateado igualmente entre o Estado e o credor (50% para cada).

A justificativa para Portugal colocar o credor em grau de paridade frente ao Estado e de dividir, de modo igualitário, o produto da sanção pecuniária compulsória decorre do seu viés duplo, eis que é aplicada para viabilizar o cumprimento da pretensão formulada pelo autor e, ainda, para garantir efetividade e respeito às decisões judiciais<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> SILVA, João Calvão. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 430. (In ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 63).

<sup>69</sup> Segundo discorre João Calvão Silva, “Na verdade, se é certo que a sanção pecuniária compulsória é uma medida destinada a incentivar e pressionar o devedor a cumprir a obrigação a que se encontra vinculado, não é menos certo que visa também favorecer o respeito devido à justiça, aceitando-se, por isso, que o seu produto seja repartido entre o credor e o Estado. É que, se a obrigação a cumprir pelo devedor é de natureza privada, a partir do momento em que a sua existência é declarada e o seu cumprimento é imposto judicialmente sob a cominação de sanção pecuniária, passa a existir também uma injunção judicial cujo respeito se impõe, destinando-se a sanção compulsória a vencer ainda a resistência do devedor à sentença que declara a existência de uma obrigação e o condena no seu cumprimento.” (SILVA, João Calvão. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 445. In ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como**

Por sua vez, no regime de direito público, o artigo 169 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos dispõe que a sanção pecuniária compulsória pode ser aplicada em face dos órgãos públicos, sujeitando-se, neste caso, a um “teto” legal.

No âmbito administrativo, a titularidade do produto da multa também é repartida entre o credor e os cofres públicos, mas em proporções distintas. Nesta hipótese, o credor da obrigação terá direito ao valor que não exceder ao limite da indenização a que teria direito; o restante, por sua vez, será destinado ao Estado.

#### 2.4.4 Direito italiano

Diferentemente daquilo que foi adotado nos demais países acima abordados, o direito italiano não recepcionou o instituto da multa coercitiva. Nas palavras de Eduardo Talamini,

[...] construção idêntica à jurisprudência francesa das *astreintes* não vingou, porém, na doutrina e jurisprudência da Itália. O sistema italiano ficou despido de medidas coercitivas de aplicabilidade geral, tendentes à consecução de direitos impassíveis de execução mediante sub-rogação – restando nesses casos a mera reparação pecuniária.<sup>70</sup>

Com isso, inexistindo qualquer previsão genérica que permita a incidência de multa coercitiva para réu inadimplente, o processo civil italiano se encontra espelhado, segundo Guilherme Rizzo Amaral<sup>71</sup>, no princípio da liberdade ampla e irrestrita preconizada pelos franceses logo após a Revolução de 1789, de tal forma que código apenas prevê a possibilidade do cumprimento forçado das obrigações de fazer e de não fazer mediante a execução por terceiros, com a cobrança das despesas daí oriundas junto ao devedor.

Nada obstante, mesmo não dispondo de normas gerais a respeito dos instrumentos coercitivos, no direito italiano, a multa prevista em legislação especial,

---

**crédito do Estado.** Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008.p. 64).

<sup>70</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 58.

<sup>71</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras.** 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 43.

tal como ocorre no direito do consumidor, tem como beneficiário um fundo público do Estado<sup>72</sup>.

---

<sup>72</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 100.

### 3 DA TITULARIDADE DO PRODUTO DAS *ASTREINTES* DO ARTIGO 461 DO CPC, NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

#### 3.1 A EXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA QUANTO AO DESTINATÁRIO DA MULTA COERCITIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No Código de Processo Civil em vigência, não há qualquer menção legislativa a respeito da titularidade do crédito decorrente da incidência da multa coercitiva, omitindo-se o legislador quanto ao beneficiário do seu produto.

Conforme fora mencionado ao longo do primeiro capítulo, as *astreintes* encontram amparo legal, por exemplo, no artigo 461, §4º e §5º do Código de Processo Civil; no artigo 644 e 645 do Código de Processo Civil; no artigo 11 da Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública); no artigo 213, §2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); no artigo 84, §4º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); no artigo 52, V, da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais); e no artigo 83, §2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Pois bem. Muito embora os dispositivos citados acima tenham previsão idêntica ou muito similar uns aos outros, existe uma diferença substancial entre eles, pois a disciplina do Código de Processo Civil não indica o sujeito em favor do qual reverterá o produto oriundo da aplicação da multa coercitiva, ao passo que as leis especiais, em sua maioria, contemplam a sua destinação e o seu beneficiário.

Atentando-se para este fato, Vicente de Paula Ataíde Junior, com base nos ensinamentos propagados por Marcelo Lima Guerra, indicou, em sua dissertação de mestrado, que “não há qualquer norma, no sistema geral de efetivação da tutela específica, constituído pelos artigos 461 e 461-A do CPC, que aponte o beneficiário do valor arrecadado com a multa”<sup>73</sup>.

Observa-se, então, que há uma omissão do legislador no tocante ao destinatário do crédito das *astreintes* do Código de Processo Civil, porquanto

---

<sup>73</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 80.

inexiste uma norma que confira a reversão do produto arrecadado a um beneficiário específico.

Para solucionar a lacuna legislativa e preencher o espaço que o legislador deixou em aberto, os juristas devem fazer uso do método auto-integrativo do ordenamento jurídico, de forma a buscar, dentro do próprio sistema e a partir de uma hermenêutica global, a resposta que poderá colmatar a omissão.

Eis o método de auto-integração proposto por Norberto Bobbio, segundo o qual, havendo lacunas legislativas num sistema jurídico, a solução será extraída “através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros ordenamentos e com o mínimo recurso a fontes diversas da dominante”<sup>74</sup>.

Nessa medida, almejando sanar a ausência de norma jurídica sobre o beneficiário do crédito proveniente das *astreintes* contidas no Código de Processo Civil, coube à doutrina e à jurisprudência, mediante a técnica integrativa da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), trazer uma solução para este problema.

Deste fato, advieram duas vertentes doutrinárias a respeito do assunto, sendo elas a corrente publicística e a privatística, as quais defendem a destinação do produto resultante da incidência da multa coercitiva ao Estado e à parte credora da obrigação, respectivamente, consoante se passa a demonstrar.

### 3.2 SOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL: O AUTOR DA DEMANDA COMO O ATUAL BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO PROVENIENTE DA INCIDÊNCIA DAS *ASTREINTES* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Majoritariamente, o entendimento que impera na doutrina e jurisprudência brasileiras é o de que o crédito decorrente das *astreintes* do artigo 461 do Código de

---

<sup>74</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora UNB, 1997. P. 147. Disponível em <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/NorbertoBobbioTOJ.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/NorbertoBobbioTOJ.pdf)>. Acesso em 12/10/2014.

Processo Civil deve ser destinado ao autor ou beneficiário do comando judicial que determinou o cumprimento de uma determinada obrigação.

É o que bem constata Sérgio Cruz Arenhart, no seguinte sentido:

É praticamente pacífica no Direito nacional – e estranhamente a questão encontra pouco debate no ordenamento brasileiro – a orientação de que o produto resultante da incidência da multa coercitiva deve ser destinado ao autor da demanda em que a multa é cominada. Assim, se o juiz, para assegurar uma sentença fundada no art. 461 do CPC, aplica multa coercitiva ao réu, em caso de descumprimento da ordem, a multa deve ser realizada por iniciativa do autor da demanda – por via de execução -, revertendo para si o produto dessa execução.<sup>75</sup>

A vertente privatística, que prega pela destinação do produto das *astreintes* do artigo 461 do Código de Processo Civil ao credor da obrigação a ser cumprida é embasada por diversos fundamentos elencados por Vicente de Paula Ataíde Junior<sup>76</sup>, os quais merecem uma breve tratativa, a fim de viabilizar, ao final, a exposição de críticas a esse posicionamento.

O primeiro fundamento é o de que inexistente lacuna legislativa sobre o beneficiário da multa coercitiva, diante do parágrafo segundo do artigo 461 do Código de Processo Civil, cuja previsão é a de que “*a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)*”.

Todavia, extrair do §2º do artigo 461 do Código de Processo Civil que o beneficiário da multa coercitiva é o credor parece ser uma leitura equivocada deste dispositivo, na medida em que o referido parágrafo objetiva, simplesmente, indicar que a multa nele prevista não ostenta caráter indenizatório.

Nessa linha de raciocínio, assevera Sérgio Cruz Arenhart que

Nada há aí que indique que o comando está tratando da destinação a ser atribuída ao produto da multa. Apenas se pretende evidenciar que a multa não tem caráter indenizatório, de modo que não substitui ela o valor devido por eventuais danos causados ao autor da demanda. Não fosse assim, seria forçoso concluir que a multa deverá ser sempre entregue a todo aquele que sofrer prejuízo em razão do descumprimento da ordem judicial.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas**. Revista Forense. Rio de Janeiro, Forense, v. 396, mar./abr. 2008. p. 240.

<sup>76</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 84-89.

<sup>77</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas**. Revista Forense. Rio de Janeiro, Forense, v. 396, mar./abr. 2008. p. 243.

Outro fundamento que autoriza, em tese, a destinação do produto da multa coercitiva ao autor, mas que não é tão recorrente na doutrina, é a analogia com a primeira parte do artigo 35 do Código de Processo Civil, que determina que “as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária”<sup>78</sup>.

A exemplo da utilização deste argumento para justificar a reversão do crédito decorrente das *astreintes* ao autor, tem-se um julgado proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), a saber:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A multa pecuniária imposta contra empresa pública, como meio coercitivo para que cumpra a sua obrigação de fazer, deve reverter em favor da parte contrária, nos termos do artigo 35 do Código de Processo Civil.<sup>79</sup>

Tal fundamento, igualmente, não é o mais técnico e adequado para defender a reversão do produto da multa coercitiva ao autor, pois a natureza jurídica da multa por litigância de má-fé é diferente daquela concebida à multa coercitiva: enquanto a primeira tem viés punitivo, a segunda tem natureza puramente coercitiva.

A esse respeito, leciona Sérgio Cruz Arenhart:

Há quem pretenda ver a sustentação legal, para concluir que a multa deve reverter em benefício do autor, no disposto no art. 35 do CPC, que estabelece que ‘as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado’. Esse entendimento, porém, não merece aceitação, especialmente porque a multa cominatória (tratada no art. 84, §4º do CDC, e no art. 461, §4º do CPC) não tem caráter punitivo direto como a sanção à litigância de má-fé (art. 18 do CPC), e sim coercitivo, visando apenas a ameaçar o requerido de um mal, para que este se comporte conforme determinado judicialmente. Na transgressão do coando judicial (mandamental ou executivo), não há litigância de má-fé, nos moldes trazidos pelo art. 17 do CPC; há ato de desobediência civil que merece ser punido pela via adequada, criminal, administrativa ou civil.<sup>80</sup>

<sup>78</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 27/07/2014.

<sup>79</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)**. Acórdão no Agravo de Instrumento 50 RS 2004.04.01.000050-6, de Relatoria do Ministro Amaury Chaves de Athayde, membro da Quarta Turma do TRF-4, com julgamento em 19/05/2004. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8672090/agravo-de-instrumento-ag-50-rs-20040401000050-6>>.

Acesso em: 28/09/2014.

<sup>80</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 375.

O terceiro fundamento hábil a dar suporte à corrente doutrinária privatística da destinação do produto das *astreintes* é a analogia com o artigo 601 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade da cominação de multa contra ato atentatório à dignidade da Justiça no processo de execução.

Neste ponto, cabe redigir os artigos 600 e 601 do CPC, *in verbis*:

Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.<sup>81</sup>

Artigo 601: Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único - O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.<sup>82</sup> (grifo nosso)

Com efeito, a multa prevista no artigo 601 pode ter sua hipótese de incidência para os casos em que o executado resistir, sem justificativa, às ordens judiciais, nos termos do artigo 600, III do Código de Processo Civil.

Desta forma, é plausível estabelecer um paralelo analógico entre ela e as *astreintes* no tocante ao seu destinatário, haja vista que, nesta específica hipótese, ambas as multas têm o intuito de assegurar o prestígio da jurisdição, bem como de impor pressão psicológica no devedor/executado e influenciar a sua vontade, fazendo com que ele cumpra o comando judicial exarado.

Por esse motivo, aduz Marcelo Lima Guerra que

[...] ambas têm em um ponto de semelhança bastante significativo, que justifica a aplicação analógica do regime de uma à outra. Também a multa

<sup>81</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 27/07/2014.

<sup>82</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 27/07/2014.

do art. 601 dá origem a um crédito sem nenhuma relação com o direito material tutelado no processo, em razão do que inexistente qualquer fundamento lógico-jurídico a justificar que o credor da execução tenha direito a essa importância. Tendo a lei, nesse caso, determinado que o valor da multa beneficiasse o credor da execução, mesmo não tendo ele direito a tanto, é razoável pensar que a mesma solução seja dada à multa diária.<sup>83</sup>

A par desta semelhança e num viés crítico a respeito do assunto, contudo, o próprio parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil indica que a multa aplicada tem natureza punitiva, ao se utilizar da expressão “o juiz relevará a pena”.

Nessa medida, a multa estabelecida no artigo 601 também é diferente das *astreintes*, haja vista que esta última não tem a natureza de pena e busca forçar o devedor a cumprir voluntariamente uma obrigação específica, ao passo que aquela tem o objetivo de penalizar o executado que pratica atos considerados como atentatórios à dignidade da Justiça.

Saltando dos fundamentos que se originam de analogia com dispositivos previstos no Código de Processo Civil, há, ainda, fundamentos de outras ordens que também buscam justificar a titularidade do produto das *astreintes* como sendo do credor da obrigação.

É o caso dos argumentos trazidos à baila por Eduardo Talamini, para quem o fato de o autor ser destinatário da multa auxilia a *práxis* forense e aumenta, em alguma medida, “a eficiência da função coercitiva do mecanismo”<sup>84</sup>.

Isso se daria, em primeira análise, porque quanto maior for a ameaça de que o crédito derivado da multa coercitiva será executado de forma célere e rigorosa pela parte interessada, tanto maior será a pressão psicológica produzida sobre o ânimo do devedor, para que ele cumpra a ordem judicial.

Nas palavras de Eduardo Talamini,

não há melhor modo de assegurar a severidade da execução do que atribuindo o concreto *interesse* na sua instauração e desenvolvimento ao próprio autor – mediante a destinação do resultado nela obtido.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 210.

<sup>84</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 264.

<sup>85</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 264-265.

Em segundo lugar, atribuir ao autor da demanda judicial a titularidade do produto das *astreintes* seria um meio apto a facilitar eventual composição do litígio com a parte adversa, tendo em vista que

o demandante pode abrir mão, total ou parcialmente, de receber o montante decorrente da multa, em transação cuja contrapartida seja o cumprimento pelo réu do dever de fazer ou de não fazer (pressuposto-se, evidentemente, ainda haver possibilidade do resultado específico). Já se o beneficiário da multa fosse o Estado ou um fundo público, a disponibilidade de tal crédito pelo autor, para fins de transação, seria, no mínimo, objeto de intensa discussão.<sup>86</sup>

Outrossim, há doutrinadores que defendem que o crédito decorrente da incidência da multa coercitiva deve ser destinado ao credor da obrigação, porquanto essa é a única via possível para solucionar a controvérsia, nas situações em que o próprio Poder Público seja o devedor da obrigação e o descumpridor da ordem judicial. Afinal de contas, ser-lhe-ia uma contradição em si conferir a titularidade da verba da multa àquele sujeito que é o próprio desobediente<sup>87</sup>. Especificamente, esse argumento será rebatido no próximo capítulo, momento em que será aberto um tópico próprio para apreciar o assunto.

Ainda, enquanto fundamento para justificar a titularidade das *astreintes* como sendo do autor, há aqueles que propugnam a ideia de que o credor da obrigação é a parte mais lesada com a resistência do devedor e o conseqüente descumprimento da obrigação.

Entretanto, também em contraposição à tese acima, é fato que tal justificativa não pode servir como supedâneo à atribuição do produto da multa coercitiva ao autor, eis que eventuais prejuízos suportados pelo credor da obrigação não adimplida serão apurados mediante perdas e danos em ação indenizatória, na qual o magistrado terá a oportunidade de avaliar a extensão dos danos para poder arbitrar uma indenização apta e suficiente a repará-los.

Assim, elucida Sérgio Cruz Arenhart:

[...] a tese de que o autor é o principal prejudicado (razão pela qual deve a ele reverter a multa) incide em duplo equívoco. O primeiro é o de que o principal prejudicado com o descumprimento de uma ordem judicial é, sem

---

<sup>86</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 265.

<sup>87</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras.** 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 202-203.

duvida, o próprio Estado e não a parte-autora. Afinal, trata-se de ofensa à sua autoridade, que instabiliza o poder que deve o Estado exercer. O desrespeito à ordem judicial constitui ofensa tão grave que é, até mesmo, tipificada como crime (a exemplo do que prescreve o art. 330 do Código Penal). O segundo dos defeitos do raciocínio acima apontado está em que os prejuízos sofridos pelo autor (ou por quem quer que seja) com a resistência do ordenado não são, nem podem ser, adequadamente, reparados pela multa coercitiva em questão. E isso por uma simples razão (acima já apontada): a multa não tem por parâmetro o valor da prestação devida e é, como adverte o art. 461, §2º, cumulável com a indenização eventualmente devida. Ora, se é viável essa cumulação – e seria absurdo imaginar que alguém pudesse receber várias indenizações por um mesmo fato, é evidente que não é papel da multa prestar-se como reparação aos prejuízos causados. Note-se, ademais, que o papel indenizatório estaria comprometido na medida em que os padrões em que a multa deve ser fixada não variam de acordo com o dano causado, mas sim com a capacidade de resistência do ordenado. Daí resulta que o valor da multa pode ser muito superior ou muito inferior ao valor de eventual prejuízo causado ao autor com a demora no cumprimento da ordem judicial.<sup>88</sup>

De qualquer modo, inobstante as considerações críticas que podem ser feitas, a jurisprudência brasileira - alicerçando-se aos fundamentos acima expostos e vinculando-se à vertente doutrinária privatística - é pacífica ao se posicionar no sentido de que o beneficiário do produto das *astreintes* previstas no Código de Processo Civil é o credor da obrigação ou o autor da demanda judicial.

Tal afirmação pode ser confirmada pela pesquisa de opinião realizada por Vicente de Paula Ataíde Junior em sua dissertação de mestrado, na qual restou demonstrado que 86,36% dos juízes federais que responderam à pesquisa relataram que destinam o crédito decorrente da incidência da multa coercitiva ao demandante da ação judicial.<sup>89</sup>

Na mesma toada, a doutrina majoritária a respeito do assunto também foi adotada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos julgados a seguir:

**ASTREINTES. DESTINATÁRIO. AUTOR DA DEMANDA. A Turma, por maioria, assentou o entendimento de que é o autor da demanda o destinatário da multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC – fixada para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer.** De início, ressaltou o Min. Marco Buzzi não vislumbrar qualquer lacuna na lei quanto à questão posta em análise. Segundo afirmou, quando o legislador pretendeu atribuir ao Estado a titularidade de uma multa, fê-lo expressamente, consoante o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC, em que se visa coibir o descumprimento e a inobservância de ordens judiciais. Além disso,

<sup>88</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas.** Revista Forense. Rio de Janeiro, Forense, v. 396, mar./abr. 2008. p. 243-244.

<sup>89</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado.** Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 81.

consignou que qualquer pena ou multa contra um particular tendo o Estado como seu beneficiário devem estar taxativamente previstas em lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita. Cuidando-se de um regime jurídico sancionatório, a legislação correspondente deve, necessária e impreterivelmente, conter limites à atuação jurisdicional a partir da qual se aplicará a sanção. Após minucioso exame do sistema jurídico pátrio, doutrina e jurisprudência, destacou-se a natureza híbrida das astreintes. Além da função processual – instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais –, a multa cominatória teria caráter preponderantemente material, pois serviria para compensar o demandante pelo tempo em que ficou privado de fruir o bem da vida que lhe fora concedido seja previamente, por meio de tutela antecipada, seja definitivamente, em face da prolação da sentença. Para refutar a natureza estritamente processual, entre outros fundamentos, observou-se que, no caso de improcedência do pedido, a multa cominatória não subsiste. Assim, o pagamento do valor arbitrado para compelir ao cumprimento de uma ordem judicial fica, ao final, dependente do reconhecimento do direito de fundo.<sup>90</sup> (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. **MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR.** VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. 1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeiro Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. 2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. 3. **Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos.** Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>91</sup> (grifo nosso)

Portanto, apesar de não existir disposição legal no Código de Processo Civil que atribua, expressamente, a titularidade do produto das *astreintes* a um sujeito específico (autor da demanda ou Estado), a doutrina e a jurisprudência trataram de

<sup>90</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 949509/RS, de Relatoria originária do Ministro Luis Felipe Salomão, com o Ministro Marco Buzzi indicado como relator para o acórdão, com julgamento em 08/05/2012. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=24>>. Acesso em: 28/09/2014.

<sup>91</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 770753/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, membro da Primeira Turma do STJ, com julgamento em 27/02/2007. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=24>>. Acesso em: 28/09/2014.

colmatar esta fenda legislativa e de sedimentar o entendimento de que o beneficiário do crédito proveniente da incidência da multa coercitiva é o credor da obrigação.

Esta conclusão é corroborada pelos comentários de Joaquim Felipe Spadoni, para quem “[...] doutrina e jurisprudência são praticamente uníssonas em afirmar que cabem ao autor da demanda – ou, mais propriamente, à parte contrária – os valores resultantes da multa”<sup>92</sup>.

Deve-se ressaltar, todavia, que há exceções à regra, sendo certo que existem leis especiais que determinam a aplicação de multa pelo descumprimento de ordem judicial e que preveem uma destinação específica para o crédito da sua incidência.

É o caso, a título de exemplo, da Lei nº 7.437/1994 (lei da ação civil pública - LACP), da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e da Lei nº 10.741/2008 (Estatuto do Idoso - EI).

Nas ações civis públicas, o destinatário da multa não é o autor da demanda, muito embora ele possua legitimidade para a instauração do processo e para executar a quantia certa resultante do crédito da aplicação das *astreintes*.

Havendo condenação em dinheiro, a lei nº 7.347/1985 (LACP), no seu artigo 13, preceitua que

[...] a indenização pelo dano causado **reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais** de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (grifo nosso)<sup>93</sup>

Assim, nas ações civis públicas, o produto das *astreintes* reverterá ao fundo previsto no artigo 13 supracitado, de maneira que estes valores contribuirão para a efetiva composição dos danos causados aos direitos elencados no artigo 1º da lei da ação civil pública, viabilizando o retorno à condição anterior em que se encontrava a parte prejudicada.

---

<sup>92</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. **A multa na atuação das ordens judiciais**. In: SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 504.

<sup>93</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Publicação no Diário Oficial da União em 25/07/1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em 12/10/2014.

Nesta hipótese em específico, as *astreintes*, além de ostentarem viés coercitivo, passarão a ter, também, função reparatória, pois o produto do seu crédito será conglobado com os demais recursos para indenizar os prejuízos causados e possibilitar o retorno ao *status quo ante*<sup>94</sup>.

Tal qual ocorre com as *astreintes* aplicadas em ação civil pública, a multa coercitiva prevista ao longo do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor será revertida ao mesmo fundo de que trata a Lei nº 7.347/1995 (LACP), por força do artigo 90 do CDC. Veja-se:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

**Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.**<sup>95</sup> (grifo nosso)

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 214 dispõe que os valores arrecadados a título de multa coercitiva serão destinados ao fundo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município e que, inexistindo o respectivo fundo, tal quantia será depositada em conta de estabelecimento oficial de crédito, a ser acrescida de correção monetária.

---

<sup>94</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 244.

<sup>95</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Publicação no Diário Oficial da União em 12/09/1990 e retificação em 10/01/2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 12/10/2014.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

**Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.**

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.<sup>96</sup> (grifo nosso)

Da mesma forma, o artigo 84 do Estatuto do Idoso prevê que o produto das *astreintes* será encaminhado ao Fundo do Idoso nas localidades onde houver ou, eventualmente, ao Fundo Municipal de Assistência Social naqueles municípios que não disponham do Fundo próprio ao idoso.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

**Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.**

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo

<sup>96</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Publicação no Diário Oficial da União em 16/07/1990 e retificação em 27/09/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 12/10/2014.

Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.<sup>97</sup> (grifo nosso)

Diante disso, diferentemente do Código de Processo Civil, infere-se que leis esparsas, que buscam proteger direitos difusos, coletivos e individuais-homogêneos, conferem uma destinação pública às *astreintes*, porquanto reverterem o produto das multas coercitivas a fundos públicos geridos para reparar a lesão aos direitos violados, bem como para prestar assistência à estrutura apta a defender e a prezar pela integridade destas categorias de direitos.

---

<sup>97</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Publicação no Diário Oficial da União em 03/10/2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em 12/10/2014.

## 4 REPENSANDO O MODELO ATUAL: TEORIAS QUE PRECONIZAM UMA NOVA DESTINAÇÃO ÀS *ASTREINTES* DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ENFRENTAMENTO DO TEMA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

### 4.1 CRÍTICAS AO SISTEMA QUE RECEPCIONA O AUTOR DA DEMANDA JUDICIAL COMO O BENEFICIÁRIO DO PRODUTO DAS *ASTREINTES* INSERIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A par de existir mais de um fundamento para amparar o sistema que recepciona o autor da demanda judicial como o beneficiário do produto das *astreintes* do Código de Processo Civil, passou despercebido aos olhos da doutrina e jurisprudência majoritárias que a adoção desta ideia implica em sérias consequências práticas, vindo a desnaturar a característica elementar desta espécie de multa, que, é, justamente, a sua coercitividade.

Com efeito, destinar o crédito decorrente da incidência da multa coercitiva ao credor da obrigação acaba por vincular o seu *quantum debeatur* ao valor da prestação cujo cumprimento se busca atingir ou, eventualmente, a qualquer outro parâmetro econômico (tal como o valor atribuído à causa), com a finalidade de evitar um arbitramento desarrazoado da multa e, por consequência, de coibir um locupletamento desproporcional do demandante com o valor percebido a título das *astreintes*.

Atenta para este fato e vislumbrando a possibilidade de o produto das *astreintes* ultrapassar, de modo exacerbado, o próprio valor econômico da prestação buscada junto ao Poder Judiciário, a jurisprudência opta por arbitrar, desde logo, o valor da multa coercitiva em patamares ínfimos (e que em nada influenciam na vontade do devedor para forçá-lo a adimplir a obrigação determinada) ou, ainda, por admitir a revisão do crédito decorrente da incidência da multa, buscando adequá-la à importância econômica da pretensão postulada.

Esta circunstância fática foi muito bem constatada por Vicente de Paula Ataíde Junior, mediante o estudo de uma série de julgados proferidos no âmbito da

Justiça Federal, bem como do resultado da pesquisa de opinião realizada com magistrados federais.

Segundo este autor,

Tomando por base a jurisprudência federal, é possível encontrar inúmeros acórdãos fixando ou revendo a multa diária imposta à Fazenda Pública (normalmente o INSS), em valores irrisórios, em muitos casos no patamar de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de atraso. A multa, fixada nesse limite, contra uma entidade pública federal, torna-se praticamente simbólica, destituída de força coercitiva. Ainda que venha a ser aplicada diretamente ao agente público responsável pelo descumprimento da ordem, o valor é baixo para fins coercitivos, no sentido de garantir o cumprimento da ordem no prazo estipulado.<sup>98</sup>

Não bastasse, na pesquisa de opinião realizada com juízes federais, mais da metade dos colaboradores entrevistados relataram que, quando se deparam com situação que exige a fixação do valor das *astreintes*, buscam fazer uma ponderação equilibrada entre o *quantum* a ser arbitrado e a relevância econômica da obrigação. Ainda, ao final da pesquisa, a expressiva maioria dos magistrados informou que, se necessário, aplicariam a prerrogativa de revisão do crédito da multa, para o fim de minorá-lo acaso a quantia relativa à multa tenha se tornado excessivamente maior do que àquela referente à controvérsia material posta na lide. Veja-se:

Como quase todos manifestaram-se no sentido que a multa aplicada deve ser revertida par ao autor, a grande maioria, representada por 63,63% dos participantes, afirmou que, no momento de fixar o respectivo *quantum*, levariam em conta o valor da causa, ou outro critério econômico, para evitar que o autor ou o beneficiário da ordem enriquecesse desproporcionalmente com o valor recebido a título de multa. E mais: a esmagadora maioria (80,68%) disse que revisaria o valor da multa para diminuí-lo, caso constatado que o valor total devido a título de multa tenha se tornado muito superior em relação ao valor do direito discutido na ação.<sup>99</sup>

Importa destacar que não são apenas os magistrados federais que seguem esta linha de raciocínio no momento da fixação das *astreintes*, com o objetivo de atingir a justa equidade entre o a importância econômica assumida pela multa e o valor da obrigação cujo adimplemento se pretende.

Em verdade, o próprio Superior Tribunal de Justiça sedimentou um posicionamento que se preocupa com o valor a ser fixado a título de *astreintes*,

---

<sup>98</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 93.

<sup>99</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 97.

viabilizando a revisão para conduzir à redução significativa do seu crédito final, a fim de impedir que o beneficiário se enriqueça desproporcionalmente com a execução do valor da multa.

Nesse sentido, demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. **Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.** 2. **No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal.** Incidência Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.<sup>100</sup> (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. 1. A questão referente à possibilidade de redução da multa cominatória encontra respaldo no art. 461, § 6º, do CPC. **In casu, o Tribunal a quo, por entender que o quantum fixado inicialmente atingiu valor demasiadamente exorbitante, mais de R\$ 1.400.000,00 (mais de um milhão e quatrocentos reais) reduziu a quantia para R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).** 2. **Segundo a jurisprudência do STJ, é possível reduzir as astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa.** 3. No caso do acórdão apontado como paradigma, o recorrente suscitou ofensa ao art. 461, § 6º do CPC por entender devida a redução da multa diária. Extrai-se da leitura do relatório que o valor final teria atingido o quantum de R\$ 464.995,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, cerca de um terço do valor da multa do acórdão recorrido. 4. Vale ressaltar que a questão referente ao fator impeditivo ao cumprimento da decisão judicial ficou bem delineada no acórdão paradigma, o que não se verifica no caso dos autos. A análise da existência ou não de relutância injustificada ao cumprimento da decisão judicial implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Desse modo, na presente situação não há como constatar similitude fática, diante das inúmeras situações específicas do caso concreto. 6. Agravo Regimental não provido.<sup>101</sup> (grifo nosso)

<sup>100</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 516265/RJ, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, membro da Quarta Turma do STJ, com julgamento em 21/08/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=astreintes+redu%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5#DOC5>>. Acesso em: 06/10/2014.

<sup>101</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1318332/PB, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, membro da Segunda Turma do STJ, com julgamento em 26/06/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22044476/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrq-no-resp-1318332-pb-2012-0071642-0-stj>>. Acesso em: 06/10/2014.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PORTABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Ação cominatória e de compensação por danos morais, ajuizada em 24.02.2010. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.11.2011. **2. Discussão relativa à proporcionalidade do valor arbitrado a título de multa cominatória para cumprimento de decisão liminar. 3. Muito embora a astreinte não deva ser reduzida quando o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor, sua manifesta desproporcionalidade, verificada na fixação exagerada do valor diário, impõe sua redução e adequação a valores razoáveis.** 4. Recurso especial parcialmente provido.<sup>102</sup> (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4.º, DO CPC. VALORAÇÃO DA MULTA. REEXAME DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento. (Precedente: AgRg no Ag n.º 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 31/10/2007) 2. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, diante do enunciado sumular n.º 07 desta Corte, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. 3. **A imposição de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) não se revela, in casu, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que inarredável a aplicação do verbete sumular n.º 07/STJ.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>103</sup> (grifo nosso)

Conforme se pode observar, a grande preocupação do Judiciário em atribuir um valor inicial irrisório às *astreintes* é a de evitar a chamada “industrialização da multa coercitiva”, impedindo com que o credor da obrigação alimente desejos pelo inadimplemento do devedor e que a execução da multa, no final das contas, seja-lhe mais favorável do que o próprio cumprimento da obrigação inicialmente almejada.

<sup>102</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1303544/MG, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, membro da Terceira Turma do STJ, com julgamento em 10/06/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=astreintes+redu%E7%E3o&&b=ACOR&p=tr ue&t=JURIDICO&l=10&i=16#DOC16>>. Acesso em: 06/10/2014.

<sup>103</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Agravo Regimental no Agravo nº 658626/SC, de Relatoria do Desembargador Federal convocado Carlos Fernando Mathias, pela Quarta Turma do STJ, com julgamento em 04/11/2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/735351/STJ-AgRg-no-Ag-658626-SC-AGRAVO-REGIMENTAL-NO-AGRAVO-DE-INSTRUMENTO-2005-0024436-9>>. Acesso em: 06/10/2014.

A este respeito, são as conclusões esclarecedoras do Ministro Nilson Naves, quando da prolação de voto no Recurso Especial nº 700245/PE, julgado em 26/05/2008:

O caso de que estamos cuidando é caso de valor excessivo. De um lado, o Instituto apresentou argumentos plausíveis a justificar o não-cumprimento integral e imediato da obrigação de fazer (falta de demonstração correta dos valores devidos e greve de seus servidores). De outro, **a finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer, não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável (para a parte) do que a satisfação da obrigação principal (menos de doze mil reais), sob o risco de causar o enriquecimento indevido da parte em detrimento do patrimônio público. Como, na espécie, o valor total da multa chegou próximo a duzentos mil reais, revela-se, a meu ver, desproporcional e desarrazoado mantê-lo nesse patamar.** Por isso é que proponho seja restabelecida a quantia fixada originalmente. Conheço do especial pela alínea a e dou-lhe provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso ao que fixado em primeira instância, a saber, a duzentos reais.<sup>104</sup> (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio, Guilherme Rizzo Amaral expõe que atribuir o produto das *astreintes*, exclusiva e ilimitadamente, ao credor da obrigação pode conduzir a uma “verdadeira *corrida do ouro* em busca da multa”<sup>105</sup> e a um total esvaziamento da pretensão central, que outrora era a busca da tutela específica da obrigação.

Portanto, os efeitos negativos que decorrem do fato de a titularidade do produto das *astreintes* ser conferida ao autor da demanda se resumem na desnaturação da finalidade inerente à multa coercitiva e no conseqüente desprestígio dos provimentos jurisdicionais<sup>106</sup>, na medida em que, por vinculá-la ao valor econômico da obrigação para evitar o enriquecimento desproporcional da parte interessada, retira-lhe a sua eficácia e a força impositiva das decisões judiciais.

É o que bem destaca Vicente de Paula Ataíde Junior:

<sup>104</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 700245/PE, de Relatoria do Ministro Nilson Naves, membro da Sexta Turma do STJ, com julgamento em 26/05/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791050/recurso-especial-resp-700245-pe-2004-0155643-9/inteiro-teor-100501902>>. Acesso em: 06/10/2014.

<sup>105</sup> AMARAL. Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 241.

<sup>106</sup> Para Vicente de Paula Ataíde Junior, “a destinação ao autor do produto do da multa prevista no artigo 461, §4º, do CPC, não só é inadequada pelo enriquecimento sem causa que proporciona, como prejudicial ao sistema jurisdicional, pois macula o mecanismo coercitivo, fragilizando a autoridade estatal e desacreditando as decisões judiciais.” (In: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 98).

Assim, fica claramente demonstrado que a atribuição da multa ao autor é motivo para enfraquecimento da eficiência do mecanismo coercitivo, pois os juízes brasileiros, tal como os juízes franceses, acabam, na prática, por fixar a multa em valor diminuto (ou posteriormente o valor final), sem que ela se preste a intimidar o réu, com isso visando a evitar o enriquecimento desproporcional do autor.<sup>107</sup>

A bem da verdade, a crítica que se faz à vertente que defende a destinação do valor da multa coercitiva ao autor da demanda judicial é a de que tal titularidade, em maior ou menor medida, sempre terá o condão de causar um enriquecimento sem causa ao credor da obrigação, porquanto o demandante receberá, cumulativamente, o valor da multa com eventual indenização por perdas e danos oriunda da mora do devedor.<sup>108</sup>

Assim comenta Luiz Guilherme Marinoni, nos seguintes termos:

A multa, ainda que mediatamente tenha por fim tutelar o direito do autor, visa, precipuamente, a garantir a efetividade das decisões do juiz. Sem a multa não seria possível ao Estado exercer plenamente a atividade jurisdicional, até porque a sentença mandamental se constituiria em mera recomendação, a refletir a falta de capacidade do Estado para tutelar efetivamente os direitos. É ela, portanto, instrumento indispensável para o Estado exercer seu poder. Prova disso está no fato de o Código de Processo Civil admitir ao juiz impor a multa de ofício na tutela antecipatória, na sentença, e ainda na fase executiva (art. 461, §§4º e 6º). No direito francês, aliás, onde se admite que o juiz imponha a *astreinte* de ofício, argumentam Pierre Hébraud e Pierre Raynaud que “*est illogique d’enrichir le patrimoine d’un particulier en dehors de sa volonté, en vue d’une finalité qui lui est étrangère et que l’on présente comme exprimant un intérêt public*”. Além disso, a cumulação das perdas e danos com a multa não espelha o direito do autor. O autor, no caso de direito patrimonial, deve ser indenizado por perdas e danos; por outro lado, no caso de direito não patrimonial, não é o valor da multa que será capaz de remediar alguma coisa, já que, se a indenização é insuficiente para tutela desses direitos, não será o valor da multa que compensará adequadamente o autor pela lesão sofrida. A multa, mesmo quando postulada pelo autor, serve apenas para pressionar o réu a adimplir a ordem do juiz, motivo pelo qual não parece racional a ideia de que ela deve reverter para o patrimônio do autor, como se tivesse algum fim indenizatório. A multa não se destina a dar ao autor um *plus* indenizatório ou algo parecido com isso; seu único objetivo é garantir a efetividade da tutela jurisdicional.<sup>109</sup>

<sup>107</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 97.

<sup>108</sup> Nesse sentido, sustenta Vicente de Paula Ataíde Junior, com base nos ensinamentos propostos por Guilherme Rizzo Amaral: “(...) é incontestável que a atribuição do crédito da multa ao autor, além das perdas e danos a que fará jus, representa **enriquecimento sem causa**.” (In ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 91).

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 178-179.

Discordando deste entendimento, Eduardo Talamini<sup>110</sup>, em síntese, defende que, quando a prestação tivesse a natureza de fazer ou não fazer infungível e sem qualquer valor econômico (ex: violação de direitos personalíssimos), a destinação do produto das *astreintes* não comportaria qualquer enriquecimento ilícito, pois não existiriam balizas para aferir eventual acréscimo patrimonial injustificado do demandante com a execução da multa.

Por outro lado, em se tratando de obrigação de fazer fungível ou infungível que contemple importância monetária, dever-se-ia estabelecer a exata equivalência econômica entre a prestação e o *quantum* das *astreintes*, sob pena de caracterizar locupletamento indevido.

A par das consideráveis razões do doutrinador supramencionado, parece mais correta a ideia de que, pelo fato de as *astreintes* não possuírem qualquer caráter indenizatório, inevitavelmente, qualquer valor a ser recebido pelo credor da obrigação, a título de incidência da multa coercitiva, caracterizará enriquecimento sem causa, porquanto haverá a sua cumulação com a quantia arbitrada pelas perdas e danos.

Nesse sentido, aduz Vicente de Paula Ataíde Junior:

[...] o enriquecimento sem causa sempre haverá, na medida em que o autor receberá a indenização devida e proporcional aos danos verificados, pelo que todo valor que exorbite a essa indenização (como no caso do recebimento da multa) não terá causa jurídica suficiente. [...] É preciso deixar claro que todos os danos experimentados pelo autor em decorrência do descumprimento da ordem judicial serão aquilutados na respectiva ação de perdas e danos. A multa coercitiva não se destina a reparar esse dano. Se assim é, o recebimento da multa, pelo autor, não exhibe título jurídico, ensejando enriquecimento injusto e ilegítimo.<sup>111</sup>

Noutras palavras, atribuir a titularidade do produto da multa coercitiva ao credor da obrigação, “além de ensejar o enriquecimento sem causa do autor, o que, por si só, já é suficiente para reprovar a solução hegemônica de destinação da

---

<sup>110</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 266.

<sup>111</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado.** Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 92.

multa, gera uma consequência mais grave: o mecanismo coercitivo está seriamente comprometido, enfraquecendo a própria jurisdição estatal”<sup>112</sup>.

Eis a justificativa para se repensar o modelo adotado atualmente e para trazer fundamentos novos, hábeis a embasar uma nova destinação ao crédito proveniente da incidência das *astreintes*, porquanto “mostra-se insuperável, em razão da reversão dos valores correspondentes à multa ao autor, a antinomia entre o princípio da proibição de enriquecimento injusto e o da efetividade do processo”<sup>113</sup>.

#### 4.2 NOVOS FUNDAMENTOS: O ESTADO COMO REAL TITULAR DO MONTANTE ORIUNDO DA FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA

Uma vez expostas as críticas que preconizam a superação do regime que concebe o credor da obrigação como o beneficiário do produto da multa coercitiva, deve-se apresentar os motivos que amparam a mudança de sistema e uma nova destinação do produto das *astreintes*.

A concepção das novas teorias, que atualmente são correntes minoritárias e sem muita expressão na jurisprudência, é pugnar pela destinação das *astreintes* à Fazenda Pública, enquanto um meio de “evitar o enriquecimento injusto do autor, ao mesmo tempo conferindo aos juízes a tranquilidade para fixar a multa em patamar suficientemente alto para intimidar o réu e garantir o cumprimento da ordem”<sup>114</sup>.

No tocante aos fundamentos teóricos, a compilação de todas as justificativas que enveredam para uma mudança de perspectiva foi feita por Vicente de Paula Ataíde Junior<sup>115</sup>, em sua dissertação de mestrado, de acordo com a exposição a seguir.

---

<sup>112</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 92.

<sup>113</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 238.

<sup>114</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 98.

<sup>115</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 98-108.

#### 4.2.1 Natureza coercitiva da multa e tendência do direito comparado

Conforme exaustivamente tratado ao longo deste trabalho, a simples premissa de que as *astreintes* contemplam um viés puramente coercitivo, que servem para imprimir maior imperatividade às decisões judiciais e que visam, unicamente, influenciar o comportamento do devedor para que cumpra a obrigação no prazo estipulado já é suficiente em si mesma para justificar a sua destinação ao Estado.

Todavia, soma-se a esta circunstância a tendência do direito comparado em promover a destinação do crédito da multa coercitiva aos cofres públicos. Nessa medida, cita-se o exemplo do ordenamento jurídico alemão e, também, do direito português, o qual contempla a repartição igualitária do valor das *astreintes* entre o Estado e o autor, “muito embora não resolva o problema do enriquecimento sem causa deste, mas ao menos atenua o problema e revele a tendência do direito comparado em ao menos incluir o Estado na participação da renda da multa”<sup>116</sup>.

Além disso, pode-se citar, igualmente, o abrandamento do clássico sistema francês na jurisdição administrativa, que, com a lei nº 80-539, previu que o Conselho de Estado Francês terá a prerrogativa de escolher que parcela da multa aplicada contra pessoas jurídicas de direito público seja destinada a um fundo público e, não, integralmente ao credor da obrigação.

Da mesma forma, tem-se a solução adotada pelo direito espanhol, que confere a titularidade das *astreintes* ao Tesouro Público, nos termos da *Ley de Enjuiciamiento Civil*. Igualmente, vale mencionar a postura recepcionada em inúmeros países da América Latina, na medida em que o Uruguai, o Chile, a Colômbia e o Peru também revertem o produto da multa coercitiva à Fazenda Pública<sup>117</sup>.

---

<sup>116</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 100.

<sup>117</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 100.

Com base nisso, observa-se que muitos países tendem a destinar, seja parcialmente, seja integralmente, o produto das *astreintes* ao Estado. Por isso, como bem colocado por Vicente de Paula Ataíde Junior,

[...] não é sensato persistir no erro, já superado por nações vizinhas. O sistema de efetivação da tutela específica brasileiro é bom, mas pode ser melhor caso o produto da multa – nosso meio coercitivo por excelência – seja revertido para o Estado, e não para o autor.<sup>118</sup>

#### 4.2.2 Analogia com o artigo 14, V e parágrafo único do Código de Processo Civil

Com a inovação legislativa advinda com a Lei nº 10.358/2001, acrescentou-se ao artigo 14 do Código de Processo Civil o seu inciso V e parágrafo único, de seguinte redação:

Artigo 14: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

[...] V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único: Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.<sup>119</sup>

Para Vicente de Paula Ataíde Junior<sup>120</sup>, em detrimento da analogia com os artigos 600, III e 601 do CPC, o artigo 14 do Código de Processo Civil é o dispositivo cabível para possibilitar a analogia e integração da abertura legislativa do artigo 461, §4º do CPC, objetivando colmatar a lacuna para estabelecer o real titular do produto das *astreintes*, haja vista que

as normas do artigo 14, inciso V e parágrafo único, do CPC contemplam, hoje, a hipótese mais semelhante ao caso da multa coercitiva pelo

<sup>118</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 100.

<sup>119</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 06/10/2014.

<sup>120</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 102.

descumprimento do provimento jurisdicional que ordem um fazer, não fazer ou entrega de coisa.<sup>121</sup>

Muito embora as *astreintes* tenham viés coercitivo e a multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil tenha caráter punitivo ou sancionatório, existe flagrante similitude material entre ambas, porquanto detêm a mesma hipótese de incidência e prezam, diretamente, pela efetivação das decisões judiciais (antecipatórias ou finais) no processo de conhecimento.

Ou seja, “as multas do artigo 14, parágrafo único, e do 461, §4º do CPC são complementares e de aplicação cumulativa, formando um sistema integrado de proteção à efetividade das ordens judiciais”.

Sobre a analogia da multa prevista no artigo 461, §4º do CPC com aquela do artigo 14, V do CPC, sustenta Sérgio Cruz Arenhart que

haveria franca arbitrariedade na eleição do regime previsto pelo art. 601 do Código, em detrimento do art. 14, parágrafo único, do mesmo diploma. Com efeito, as multas previstas nos dois preceitos têm caráter punitivo; a primeira reverte em benefício do autor, mas a segunda é destinada ao Estado, como deixa claro o dispositivo legal. Qual, portanto, a razão para dar à multa coercitiva o regime do art. 601 e não o do art. 14, parágrafo único, do Código? Vê-se que o preceito invocado não serve para justificar a destinação do produto da multa coercitiva ao particular.<sup>122</sup>

De consequência, operando a analogia do artigo 461, §4º do CPC com o artigo 14, V e parágrafo único do mesmo diploma, tem-se um forte fundamento para justificar que o produto das *astreintes* compete ao Estado, de modo tal que, neste caso, o credor da obrigação principal não seria parte legítima para proceder a sua execução.

Partindo disso, Vicente de Paula Ataíde Junior encerra este tópico ao indicar, com base no pensamento de Marcelo Lima Guerra, que

Essa conclusão, além de ostentar um fundamento jurídico-dogmático mais coerente e sustentável, também permite ajustar o instituto da multa coercitiva à sua natureza pública e processual, sem ligação direta com o direito substancial para o qual se pede a tutela jurisdicional.<sup>123</sup>

<sup>121</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 102.

<sup>122</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas**. Revista Forense. Rio de Janeiro, Forense, v. 396, mar./abr. 2008. p. 242.

<sup>123</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 104.

#### 4.2.3 A reversão das *astreintes* quando o Estado for o descumpridor da ordem judicial

Tendo em vista que o Poder Público pode ser sujeito passivo de uma ordem emanada pelo Judiciário, o Estado, assim como os particulares, sujeita-se à possibilidade de incidência das *astreintes*.

Conforme exposto no capítulo anterior, muitos doutrinadores sustentam que o crédito das *astreintes* deve ser destinado ao credor da obrigação porque essa é a única medida possível para solucionar a controvérsia nas situações em que o próprio Poder Público seja o devedor da obrigação e o descumpridor da ordem judicial. Isso porque, em princípio, seria uma contradição em termos atribuir a titularidade da multa àquele sujeito que é o próprio desobediente.

Contudo, tal fundamento não é o mais propício para se defender a destinação da multa coercitiva ao autor da demanda judicial. Na hipótese em que o Estado for o devedor da obrigação que se pretende atingir, a incidência da multa coercitiva, em tese, deve operar sobre a vontade do agente público que exterioriza manifestação da pessoa jurídica em relação a qual se encontra hierarquicamente vinculado.

Aqui, Vicente de Paula Ataíde Junior preconiza que, para esta situação em particular, o amparo normativo que permite a incidência da multa se encontra no artigo 461, §5º do Código de Processo Civil<sup>124</sup>, o qual determina a possibilidade de aplicação de multa por tempo de atraso, sem indicar o seu sujeito passivo. Logo, esta seria a autorização legal para incluir o terceiro administrador, gerente ou preposto da pessoa jurídica de direito público<sup>125</sup>.

Ora, na prática, fazer incidir *astreintes* sobre o acervo patrimonial do agente público e, não, sobre o da pessoa jurídica de direito público torna mais eficaz a

---

<sup>124</sup> Artigo 461 do CPC: [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 27/07/2014).

<sup>125</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 105.

medida adotada, eis que “a vontade a ser vencida é a vontade do administrador ou do sujeito que age em seu nome”<sup>126</sup>. Para tanto, faz-se absolutamente necessária a indicação precisa e individualizada da pessoa física sobre a qual recairá o instituto das *astreintes*, sob pena de a medida se tornar inócua.

De outro vértice, somente acaso se desconheça a pessoa do agente que deve ter o seu comportamento influenciado para adimplir a obrigação e não se consiga individualizá-lo, caberá ao próprio ente estatal se responsabilizar pelo pagamento da multa coercitiva.

Esta é a linha de argumentação defendida por Luiz Guilherme Marinoni:

Caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não-cumprimento da decisão. Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional. Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que tinha capacidade para atender à decisão – e não a cumpriu. A tese que sustenta que a multa não pode recair sobre a autoridade somente poderia ser aceita se partisse da premissa – completamente absurda – de que o Poder Público pode descumprir decisão jurisdicional em nome do interesse público.<sup>127</sup>

Inobstante isso, é plausível, ainda, a defesa da expropriação da verba das *astreintes* diretamente do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, encaminhando-a a um dos fundos públicos específicos, assim como ocorre nas ações coletivas<sup>128</sup>.

Este é, também, um argumento que abala o fundamento da corrente privatística, no sentido de justificar a titularidade da multa coercitiva atribuída ao credor da obrigação pelo simples fato de o Estado ser o devedor da prestação.

---

<sup>126</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 105.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 662.

<sup>128</sup> Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “não parece que o fato de o Estado poder ser o próprio devedor da multa possa se constituir em argumento favorável à tese de que a soma resultante da sua aplicação deva ser dirigida ao autor. Nesse caso, que é exceção, basta que se preveja o encaminhamento da multa para um fundo.” (In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 662).

#### 4.3 QUESTÕES ATUAIS: O REGIME DA DESTINAÇÃO DAS *ASTREINTES* NO PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

Como o Código de Processo Civil em vigor não contém previsão expressa indicando quem é o beneficiário do crédito oriundo da incidência das *astreintes* nele previstas, o Projeto de Lei nº 8.046/2010 (projeto do novo CPC), ainda em trâmite no Congresso Nacional e pendente de aprovação definitiva, procurou solucionar essa atual lacuna legislativa, buscando conferir maior segurança e efetividade às decisões judiciais.

Por isso, no capítulo IV, destinado ao tratamento do “cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, o referido projeto tratou de incluir uma norma jurídica específica que indica, expressamente, a titularidade e a destinação do produto da multa coercitiva.

Num primeiro momento, o projeto originário dispunha, no seu artigo 522, §5º, que “o valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa”<sup>129</sup>.

No mais, em seu artigo 522, §7º, determinou que, quando o próprio Estado fosse o devedor da obrigação, o crédito das *astreintes* seria atribuído à entidade pública ou privada, com finalidade social, nos seguintes termos: “quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social”.

---

<sup>129</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 8.046 de 2010**. Institui o novo Código de Processo Civil. (In: VICENTINI, Priscila Ângela. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa coercitiva no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso. Ijuí: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), 2012. p. 49-50). Disponível, também, em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=54B5554212EE083A033825D59C4F0EF7.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=54B5554212EE083A033825D59C4F0EF7.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010)>. Acesso em 06/10/2014.

Essa foi a proposta de *lege ferenda* que Vicente de Paula Ataide Junior mencionou em sua dissertação de mestrado, na oportunidade em que tratou dos fundamentos para a construção de uma nova teoria de destinação das *astreintes*.

Inicialmente, quando da edição do projeto de lei nº 8.046/2010, sobreveio a preocupação com a condição de (in)solvabilidade do devedor para adimplir a própria prestação principal ou para arcar com eventuais perdas e danos do autor da demanda, na medida em que, a princípio, se houvesse a reversão exclusiva da multa ao Estado ou a fundo público, o acervo patrimonial do devedor poderia ser exaurido por completo ou reduzido drasticamente, a ponto de comprometer o cumprimento da sua obrigação.

Com efeito, tal preocupação era compreensível e encontrava razão de ser, pois, consoante as lições de Vicente Greco Filho,

A cominação da multa deve ser forte, mas não deve inviabilizar a execução propriamente dita, que, no caso, é a resultante das perdas e danos. De nada vale levar o devedor à insolvência se, insolvente, não puder atender sequer ao prejuízo real causado ao credor.<sup>130</sup>

Objetivando impedir que a titularidade do crédito da multa coercitiva conferida ao Estado tivesse o condão de colocar o devedor na condição de insolvência, Vicente de Paula Ataide Junior<sup>131</sup> expõe a proposta inicial de *lege ferenda* que recepcionou, no artigo 522, §5º, solução idêntica àquela que é dada pelo Código de Processo dos Tribunais Administrativos Portugueses, a partir do qual o produto das *astreintes* é destinado ao autor até a exata quantia da indenização que lhe seria devida, revertendo-se o saldo remanescente ao poder público.

A partir desta nova proposta contida no projeto de lei,

[...] a cominação da multa restaria inalterada, podendo o juiz fixar o valor em quantia elevada o bastante para coagir. No entanto, no momento de cobrar a multa que incidiu, permitir-se-ia um arbitramento do valor eventualmente devido ao autor, a título de perdas e danos; esse valor seria cobrado por iniciativa do próprio autor, enquanto que o restante, devido ao Estado, seria cobrado mediante atividade oficial. O autor não receberia a mais do que o seu direito material lhe outorgaria e a multa não perderia eficiência, pois não seria necessário revisar seu valor ao final.<sup>132</sup>

---

<sup>130</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 74.

<sup>131</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 108.

<sup>132</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 108.

Entretanto, a redação inicial do projeto de lei 8.046/2010 sofreu substancial alteração ao longo do seu trâmite legislativo e, segundo consta do *site* da Câmara dos Deputados<sup>133</sup>, a versão final aprovada em 26/03/2014 contempla, no tocante à seção I do capítulo IV, as seguintes disposições:

Seção I - Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer e de não fazer

Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça; se houver necessidade de arrombamento, observar-se-á o disposto no art. 862, §§ 1º a 4º.

§ 3º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 5º No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 539, no que couber.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

**§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa,** caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

**§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.**

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

<sup>133</sup>Informação

disponível

em

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=302638>>. Acesso em 06/10/2014.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.<sup>134</sup> (grifo nosso)

Com base nisso, ao estabelecer que as *astreintes* serão destinadas ao exequente (artigo 551, §2º), pode-se observar que o projeto do novo Código de Processo Civil, acaso venha a ser sancionado pelo Presidente da República, consolidará um entendimento majoritário que há muito já vinha sendo utilizado, de modo a legalizar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que enveredava, quase que pacificamente, para a atribuição do crédito da multa coercitiva ao autor da ação judicial.

De qualquer modo, a par da titularidade ser conferida ao credor da obrigação, uma primeira leitura dos artigos do projeto de lei nº 8.046/2010 parece indicar a possibilidade de se concluir que o enriquecimento ilícito não mais será um obstáculo à fixação do valor da multa coercitiva, tendo em vista que eventual revisão do valor da multa pelo magistrado não produzirá efeitos retroativos (eficácia *ex tunc*), nos termos do artigo 551, §1º.

Ainda, outra dúvida que se pode colocar a respeito das novas previsões legislativas é se as *astreintes* teriam, agora, o condão de indenizar eventuais prejuízos causados pelo descumprimento da ordem judicial, na medida em que o a seção I, do capítulo IV do projeto do novo Código de Processo Civil é omissa quanto ao fato da indenização por perdas e danos se dar sem prejuízo da multa aplicada.

Resta-nos, então, aguardar pela futura eventual sanção e promulgação do atual projeto de lei nº 8.046/2010, momento a partir do qual caberá, novamente, à doutrina se debruçar sobre o estudo do novo diploma, a fim de esclarecer possíveis questionamentos e, também, de auxiliar o Poder Judiciário na tomada de decisões que envolvam este assunto.

---

<sup>134</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 8.046 de 2010**. Institui o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020131127002100000.PDF#page=128>>. Acesso em 06/10/2014.

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, demonstrou-se que o processo civil contemporâneo tem os olhos voltados para a tutela específica da obrigação, deixando a opção pela conversão da obrigação em perdas e danos em segundo plano.

Como a “monetização” do direito invocado em Juízo e a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor tendem a ser a última *ratio* adotada pelo Poder Judiciário, ganham importância as chamadas “novas técnicas de tutela jurisdicionais”, que se adequam melhor a cada caso concreto e que viabilizam a satisfação específica da pretensão da parte postulante.

Nesse âmbito, as *astreintes* assumem um papel de destaque, na medida em que constituem uma técnica coercitiva para pressionar o devedor a cumprir uma determinada ordem judicial proferida, sob pena de ameaça ao seu patrimônio com a incidência de multa periódica enquanto perdurar o inadimplemento.

Em relação à natureza jurídica deste instituto, afastou-se qualquer caráter indenizatório ou punitivo das *astreintes*, sendo certo que se trata de uma multa com viés puramente coercitivo e que tem por objetivo atribuir mais força à decisão judicial, a fim de assegurar o seu cumprimento e de permitir a concretização do direito material pleiteado em Juízo.

Considerando que as técnicas de coerção são fundamentais para influir diretamente na vontade do obrigado, gerando estímulos ou, eventualmente, criando mecanismos para forçá-lo a executar a prestação que lhe foi determinada, as espécies de obrigações que viabilizam o emprego da multa coercitiva como medida assecuratória do cumprimento da prestação pelo devedor são aquelas de caráter mandamental (fazer ou não fazer).

Todavia, isso não implica dizer que, necessariamente, a tutela jurisdicional perquirida será da mesma natureza que a técnica de tutela utilizada, eis que pode ser possível a utilização de meios coercitivos para compelir o devedor a fazer ou a deixar de fazer algo, cujo resultado prático, por sua vez, viabilizará a satisfação da

tutela jurisdicional principal que se pretende obter, seja ela de qual natureza for (declaratória, constitutiva ou condenatória em sentido amplo).

Especificamente, no tocante à destinação da multa coercitiva do artigo 461 do Código de Processo Civil, o diploma normativo em vigor não traz qualquer menção legislativa sobre a titularidade do crédito decorrente da sua incidência, omitindo-se o legislador quanto ao beneficiário do seu produto.

Diante disso, buscando suprir a ausência de norma jurídica sobre o titular do produto das *astreintes* contidas no Código de Processo Civil, restou à doutrina e à jurisprudência, através da adoção de técnicas integrativas, trazer uma solução para esta lacuna legislativa.

Surgiram, assim, duas correntes doutrinárias a respeito do assunto, sendo elas a corrente publicística e a privatística, as quais defendem a destinação da multa coercitiva, respectivamente, ao Estado e à parte credora da obrigação.

Em geral, o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência brasileiras é o de que o crédito decorrente das *astreintes* do artigo 461 do Código de Processo Civil deve ser destinado ao autor da demanda ou credor da obrigação.

Os fundamentos que sustentam a corrente privatística são, resumidamente, os seguintes: (i) inexistência de lacuna legislativa sobre o beneficiário da multa coercitiva, diante do parágrafo segundo do artigo 461 do Código de Processo Civil; (ii) analogia com a primeira parte do artigo 35 do Código de Processo Civil; (iii) analogia com o artigo 601 do Código de Processo Civil; (iv) argumentos propostos por Eduardo Talamini, para quem o fato de o autor ser destinatário da multa auxilia a *práxis* forense e aumenta, em alguma medida, “a eficiência da função coercitiva do mecanismo”; (v) o crédito decorrente da incidência da multa coercitiva deve ser destinado ao credor da obrigação, porquanto essa é a única via possível para solucionar a controvérsia nas situações em que o próprio Poder Público seja o devedor da obrigação e o descumpridor da ordem judicial; (vi) o credor da obrigação é a parte mais lesada com a resistência do devedor e o consequente descumprimento da obrigação.

Ao contrário do que ocorre com o Código de Processo Civil, merece destaque o fato de que há leis esparsas que determinam a aplicação de multa pelo descumprimento de ordem judicial e que preveem uma destinação específica para o

produto da sua incidência. É o caso, por exemplo, da Lei nº 7.437/1994 (lei da ação civil pública - LACP), da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e da Lei nº 10.741/2008 (Estatuto do Idoso - EI).

A par das consideráveis teses que alicerçam a teoria privatística, fato é que a adoção do autor da demanda como o efetivo destinatário do crédito das *astreintes* do artigo 461 do Código de Processo Civil implica em sérias consequências práticas, vindo a desnaturar a característica elementar desta espécie de multa, que, é, justamente, a sua coercitividade.

Ora, atribuir o produto da multa coercitiva ao credor da obrigação acaba, inevitavelmente, por vincular o seu *quantum debeatur* ao valor da prestação cujo cumprimento se busca atingir ou, eventualmente, a qualquer outro parâmetro econômico (tal como o valor atribuído à causa), com a finalidade de evitar um arbitramento desarrazoado da multa e, por consequência, de coibir um locupletamento desproporcional do demandante com o valor percebido a título das *astreintes*.

Isso faz com que a jurisprudência opte por arbitrar, desde logo, o valor da multa coercitiva em patamares ínfimos (e que em nada influenciam na vontade do devedor para forçá-lo a adimplir a obrigação determinada) ou, ainda, por admitir a revisão do crédito decorrente da incidência da multa, buscando adequá-la, razoavelmente, à importância econômica da pretensão postulada.

A propósito, o próprio Superior Tribunal de Justiça pacificou um entendimento que se preocupa com o valor a ser fixado a título de *astreintes*, viabilizando a revisão para conduzir à redução significativa do seu crédito final, com o objetivo de impedir que o beneficiário se enriqueça desproporcionalmente com a execução do valor da multa.

Com efeito, a grande preocupação do Judiciário em atribuir um valor inicial irrisório às *astreintes* é a de evitar a chamada “industrialização da multa coercitiva”, impedindo com que o credor da obrigação alimente desejos pelo inadimplemento do devedor e que a execução da multa, no final das contas, seja-lhe mais favorável do que o próprio cumprimento da obrigação inicialmente almejada.

Assim sendo, os efeitos negativos que decorrem do fato de a titularidade do produto das *astreintes* ser conferida ao autor da demanda se resumem na desnaturação da finalidade inerente à multa coercitiva e no conseqüente descrédito dos provimentos jurisdicionais, na medida em que, por vinculá-la ao valor econômico da obrigação para evitar o enriquecimento desproporcional da parte interessada, retira-lhe a sua eficácia e a força impositiva das decisões judiciais.

Isto é, atribuir a titularidade do valor da multa coercitiva ao credor da obrigação, além de acarretar um enriquecimento sem justo motivo ao autor da ação judicial, gera o enfraquecimento do *imperium* das decisões judiciais e o desprestígio do Poder Judiciário frente aos jurisdicionados e à sociedade como um todo.

Esta é a justificativa para se repensar o modelo vigente no processo civil brasileiro e para trazer fundamentos novos, hábeis a embasar uma nova destinação ao crédito proveniente da incidência das *astreintes*.

Nesse panorama, a doutrina minoritária - atenta para as graves conseqüências de se conferir ao credor da obrigação a titularidade das *astreintes* - enfrentou os fundamentos da teoria majoritária, propôs uma nova destinação ao produto da multa do artigo 461 do Código de Processo Civil e propugnou pela reversão do seu crédito ao Poder Público, com respaldo nos seguintes argumentos: (i) natureza coercitiva da multa e tendência do direito comparado; (ii) analogia com o artigo 14, V e parágrafo único do Código de Processo Civil e (iii) constrição do patrimônio do administrador público quando o Estado for o sujeito passivo da obrigação, hipótese em que o produto da multa reverterá, sem qualquer óbice, aos cofres públicos ou, eventualmente, destinação do crédito das *astreintes* a um fundo público em específico, acaso o patrimônio do Estado seja o afetado.

O que se pode extrair do presente estudo é que as *astreintes*, para cumprirem o seu papel, não podem estar vinculadas à importância econômica da obrigação principal e devem, sim, ser fixadas em valor alto o suficiente para influir no comportamento do devedor e fazer com que ele cumpra a prestação que lhe foi determinada.

Na mesma medida, os magistrados não podem rezear em arbitrar a multa coercitiva em patamares elevados, nem devem fixá-la em quantia ínfima para evitar um enriquecimento ilícito do credor da obrigação.

Afinal, as *astreintes* são naturalmente coercitivas e não ostentam qualquer função indenizatória, razão pela qual não se prestam a reparar eventuais danos sofridos pelo autor da demanda, em decorrência do inadimplemento do devedor.

Aliás, o credor da obrigação tem direito, apenas e tão somente, de perceber aquilo que o seu direito material lhe proporciona ou, subsidiariamente, a conversão da obrigação em perdas e danos. De resto, tudo aquilo que extrapolar ao seu direito será, sem dúvida, um enriquecimento sem justa causa.

Portanto, “somente um juiz com liberdade para valorar a multa unicamente em função da sua potencialidade coercitiva tem condições de fazê-la funcionar”<sup>135</sup> e, acaso as *astreintes* fossem destinadas ao Estado, é certo que os magistrados brasileiros reconquistariam a sua tranquilidade para fixar a multa coercitiva e as ordens judiciais tenderiam a ser atendidas com mais prontidão, já que a ameaça ao patrimônio do devedor seria mais pesada e efetiva.

Todavia, analisando o regime da destinação da multa no projeto de lei nº 8.046/2010, verifica-se que não é essa a opção legislativa adotada no projeto do novo Código de Processo Civil.

Ao estabelecer que a multa coercitiva será revertida ao exequente (artigo 551, §2º), pode-se observar que o projeto do novo Código de Processo Civil, acaso venha a ser sancionado pelo Presidente da República, consolidará um posicionamento majoritário que há muito já vinha sendo utilizado pelos operadores do direito, de modo a legalizar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que enveredava, quase que pacificamente, para a atribuição do crédito da multa coercitiva ao autor da demanda judicial.

---

<sup>135</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. p. 115.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro. Multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas**. Revista Forense. Rio de Janeiro, Forense, v. 396, mar./abr. 2008.

\_\_\_\_\_, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora UNB, 1997. Disponível em [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/NorbertoBobbioTOJ.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/NorbertoBobbioTOJ.pdf). Acesso em 12/10/2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Publicação no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em 27/07/2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Publicação no Diário Oficial da União em 25/07/1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em 12/10/2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Publicação no Diário Oficial da União em 16/07/1990 e retificação em 27/09/1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 12/10/2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Publicação no Diário Oficial da União em 12/09/1990 e retificação em 10/01/2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em 12/10/2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Publicação no Diário Oficial da União em 03/10/2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em 12/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 8.046 de 2010**. Institui o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=54B5554212EE083A033825D59C4F0EF7.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=54B5554212EE083A033825D59C4F0EF7.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010)>. Acesso em 13.04.2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 949509/RS, de Relatoria originária do Ministro Luis Felipe Salomão, com o Ministro Marco Buzzi indicado como relator para o acórdão, com julgamento em 08/05/2012. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=24>>. Acesso em: 28/09/2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 770753/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, membro da Primeira Turma do STJ, com julgamento em 27/02/2007. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=24>>. Acesso em: 28/09/2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 516265/RJ, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, membro da Quarta Turma do STJ, com julgamento em 21/08/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=astreintes+redu%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5#DOC5>>. Acesso em: 06/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1318332/PB, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, membro da Segunda Turma do STJ, com julgamento em 26/06/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22044476/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrq-no-resp-1318332-pb-2012-0071642-0-stj>>. Acesso em: 06/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1303544/MG, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, membro da Terceira Turma do STJ, com julgamento em 10/06/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=astreintes+redu%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=16#DOC16>>. Acesso em: 06/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Agravo Regimental no Agravo nº 658626/SC, de Relatoria do Desembargador Federal convocado Carlos Fernando Mathias, pela Quarta Turma do STJ, com julgamento em 04/11/2008. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/735351/STJ-AgRq-no-Ag-658626-SC-AGRAVO-REGIMENTAL-NO-AGRAVO-DE-INSTRUMENTO-2005-0024436-9>. Acesso em: 06/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 700245/PE, de Relatoria do Ministro Nilson Naves, membro da Sexta Turma do STJ, com julgamento em 26/05/2008. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791050/recurso-especial-resp-700245-pe-2004-0155643-9/inteiro-teor-100501902>. Acesso em: 06/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)**. Acórdão no Agravo de Instrumento 50 RS 2004.04.01.000050-6, de Relatoria do Ministro Amaury Chaves de Athayde, membro da Quarta Turma do TRF-4, com julgamento em 19/05/2004. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8672090/agravo-de-instrumento-ag-50-rs-20040401000050-6>. Acesso em: 28/09/2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada e ações contra o poder público (reflexão quanto a seu cabimento como consequência da necessidade de efetividade do processo)**. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil. Tutela jurisdicional executiva**. v. III. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARVALHO, Milton de Paulo. **Ainda a prisão civil em caso de alienação fiduciária. Da desconsideração do depósito**. Revista dos Tribunais, nº 787 (maio/2001).

CINTRA, Antônio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FRANÇA. **Lei nº 91-650, de 09 de julho de 1991**. Disponível em <http://legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do?cidTexte=JORFTEXT000000172847&idArticle=LEGIARTI000006491406>. Acesso em 28/10/2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III, Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. **Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno. Execução**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil: tomo I, arts. 1º- 45**. Rio de Janeiro: Forense, Brasília INL, 1973.

SILVA, João Calvão. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

SPADONI, Joaquim Felipe. **A multa na atuação das ordens judiciais**. In: SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VICENTINI, Priscila Ângela. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa coercitiva no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso. Ijuí: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil. Execução.** v. II. 11. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.